

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. ATAS DE SESSÃO

ATA DA 8ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Clotildes Costa Carvalho e Antônio de Moura Júnior**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Fernando Melo Ferro Gomes, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Hugo de Sousa Cardoso e Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. Na sequência, o Presidente chamou o **item 1 da pauta - Discussão e aprovação da ata da 7ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2024**. A ata foi aprovada sem retificação. Passou-se ao **item 2 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0117.0016473/2024-48. Assunto: Embargos de Declaração contra decisão que homologou o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 000022-059/2019. Embargante: Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior (ex-titular da 2ª PJ de José de Freitas-PI). Relator: Procurador de Justiça Hosaias Matos de Oliveira**. O Presidente passou a palavra ao Relator, Dr. Hosaias Matos, que saudou a todos e fez a apresentação do relatório. Após, o Relator passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: *"Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que andaram bem tanto o Promotor que promoveu o arquivamento quando ao CSMP que o homologou. Explico: depois de quase 05 (cinco) anos do registro da Notícia de Fato, 03 (três) prorrogações anuais das investigações e inúmeras diligências (a saber, "ofícios"), não fora encontrada nenhuma prova de cometimento de irregularidades, carecendo de justa causa para continuidade perpétua de investigações que poderiam desaguar em ajuizamento de ação civil pública. Aliás, segundo o CSMP na decisão atacada: Durante os atos instrutórios, todavia, o SENAC informou que inexistia qualquer edificação irregular no município de José de Freitas que venha a ser de propriedade ou titularidade do SENAC. Outrossim, informou que o "Centro de Educação Profissional Gov. Antônio de Almendra Freitas Neto", do Senac/PI, localizado em José de Freitas/PI encontra-se construído em área de propriedade do Estado do Piauí, devidamente cedida a este Regional em 2014. Portanto, não há razões que levem a aceitar que ainda há diligências a serem finalizadas com vistas à novas conclusões e nem justa causa que fundamente conversão do inquérito aberto em Ação Civil Pública. Por outro lado, há razões de sobra que justificam a homologação de seu arquivamento, notadamente o extenso lapso temporal e suas inúmeras prorrogações que atentam contra duração razoável de processo administrativo, insculpido no artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal. Portanto, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15 e 119 do Regimento do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPI, rejeitam-se os embargos de declaração".* Submetido à votação, os embargos foram rejeitados sem divergência, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votarem, por integrarem o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça Cleandro Alves de Moura, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos e Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Passou-se ao **item 3 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0017.0011156/2024-92. Assunto: Recurso interno em face de decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça/Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça. Interessados: Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Fernando Melo Ferro Gomes, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Zélia Saraiva Lima e Rita de Fátima Teixeira Moreira. Relator: Procurador de Justiça Hosaias Matos de Oliveira**. O Relator retirou o procedimento de pauta, esclarecendo que existe algumas questões que precisam ser analisadas com mais cuidado, assim como aproveitou a oportunidade para pedir ao Presidente que proceda a redistribuição do presente procedimento a outro relator, tendo em vista que está atualmente em processo de aposentadoria, o que foi aceito pelo Colegiado. Em seguida, o Presidente inverteu a ordem da pauta para julgar o item 5, tendo em vista que a relatora do processo pautado no item 4 teve que se ausentar temporariamente. **Item 5 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0181.0010430/2024-65. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí. Interessados: 21ª e 45ª Promotorias de Justiça de Teresina. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos**. A Relatora cumprimentou a todos e, na sequência, fez a apresentação do relatório. Em seguida, passou-se aos esclarecimentos. Após realizados os esclarecimentos solicitados, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos: *"Assim, exercendo individualmente as respectivas atuações diferenciadas, o Ministério Público cumprirá, com maior eficiência e zelo seu mister nessa importante área de atuação, passando a 45ª Promotória de Justiça a atuar, especialmente, na esfera administrativa e extrajudicial, enquanto a 21ª Promotória de Justiça, exclusivamente, na esfera judicial, de acordo com as normas impostas na Resolução n. 03/2018, o que conferirá maior interação e êxito no âmbito das atuações, sem qualquer risco de conflitos. A minuta apresentada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, atende integralmente ao requerido pelas Promotorias de Justiça, que vivenciam suas dificuldades e necessidades e à finalidade da Resolução, que busca atualizar e aprimorar a atuação do membro do Ministério Público, de acordo com as constantes mudanças decorrentes da normal evolução da lei, e dos fatos, com vistas ao cumprimento integral das normas de proteção à criança e ao adolescente, e à prestação de um serviço mais produtivo e eficiente. Desse modo, esta relatora concorda inteiramente com o pleito requerido e com a aprovação da minuta encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça".* Em seguida, a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho pediu vistas dos autos. Anteciparam o voto, acompanhando a Relatora, os Procuradores de Justiça Cleandro Alves de Moura, Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando e Antônio de Moura Júnior. Passou-se ao **item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0117.0004780/2024-24. Assunto: Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 36ª Promotória de Justiça de Teresina e a 1ª Promotorias de Justiça de Cristino Castro-PI. Recorrente: 36ª Promotória de Justiça de Teresina. Recorrida: Promotória de Justiça de Cristino Castro-PI. Relatora: Procuradora de Justiça Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues**. Com a palavra a Relatora saudou a todos e dispensou a leitura do relatório em virtude de ter sido encaminhada cópia juntamente com a pauta aos membros do Colegiado. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao recorrente, Dr. Flávio Teixeira de Abreu Júnior, que fez sustentação oral. Na sequência, a Relatora passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: *"Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou que a 36ª Promotória de Justiça de Teresina/PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 01/2023 (SIMP 000562-201/2021) (SEI nº 19.21.0117.0004780/2024-24), remetendo-lhe os autos para as providências a seu cargo".* Após, a Relatora fez alguns esclarecimentos e, em seguida, a Procuradora de Justiça Raquel Normando levantou questão de ordem para inaugurar uma divergência, entendendo que na origem, ou seja, em Cristino Castro é que está suficientemente o Promotor abalizado para condução dessa demanda, assim, votou no sentido do provimento do recurso para que tenha atribuições a Promotória de Justiça de Cristino Castro para análise da matéria. O Presidente submeteu a matéria à votação. Depois de colhidos os votos, o Presidente declarou que por 9 votos a 4 o Colegiado decidiu, por maioria, de acordo com a Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Procuradores de Justiça Cleandro Alves de Moura, Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão e Antônio de Moura Júnior. Votaram acompanhando a divergência apresentada pela Dra. Raquel Normando os Procuradores de Justiça Hosaias Matos de Oliveira, Teresinha de Jesus Moura Borges

Campos e Clotildes Costa Carvalho. Passou-se ao **item 6 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0005.0019113/2024-94. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 04/2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível. Interessado: Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques.** A Relatora cumprimentou a todos e, em seguida, fez alguns esclarecimentos. Após, o Presidente facultou a palavra ao Promotor de Justiça Jorge Luiz da Costa Pessoa, Coordenador do CACOP, que fez uma breve explanação sobre a matéria. Dando continuidade, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos "Retornando os autos a esta 12ª Procuradoria, verifica-se que todos os órgãos da Administração Superior do Ministério Público analisaram a minuta da proposta apresentada, concluindo pela aprovação, por se ajustar às alterações da Lei nº. 14.230/21, manifestando-se esta representante, também, pela aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, por reunir o ato administrativo elementos que permitem a consecução de um acordo de não persecução cível em perfeita sintonia com as modificações inseridas à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/21 e princípios do direito administrativo sancionador". O Presidente submeteu a proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 04/2020 à votação, que foi aprovada, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora. Passou-se ao **item 7 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0151.0016121/2024-21. Assunto: Grupo de Trabalho - elaboração de proposta de mudança de atribuições das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina (Decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça, ad-referendum do Colégio de Procuradores de Justiça). Relatora: Procuradora de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes.** A Relatora dispensou a leitura do relatório, tendo em vista o envio de cópia aos membros do Colegiado. O Procurador-Geral, com a permissão da Relatora, fez alguns esclarecimentos sobre a matéria. Em seguida, a Relatora procedeu a apresentação do voto, concluindo nos seguintes termos "Por todo o exposto, referendo a decisão liminar de sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça que, em caráter provisório, alterou as atribuições da 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 27ª, 47ª, 48ª, 50ª, 21ª, 55ª, 56ª e 57ª Promotorias de Justiça de Teresina, até que seja encaminhada ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução CPJ/PI que alterará a Resolução CPJ/PI nº 03/2018." Submetida à votação, a decisão foi aprovada sem divergência, nos termos do voto da Relatora. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Procuradora de Justiça e Secretária Designada do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 21 de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0001.0036094/2024-89.

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça.

Relator: Fernando Melo Ferro Gomes.

Órgão Julgador: Colégio de Procuradores de Justiça.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO PELA Assessoria Técnica da Distribuição de Processos de 1º Grau - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL EM TRAMITAÇÃO NA VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E VULNERÁVEIS - ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 266/2022 - PROCESSO ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO LIMINAR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM FACE DO ART. 56 DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 03/2018 - DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS AUTOS ÀS 48ª E 56ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TERESINA, ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO COM EXPERTISE NA MATÉRIA EXECUÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE ADMINISTRATIVA - REFERENDO DA DECISÃO PGJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colendo Colégio de Procuradores de Justiça em, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendar a decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça, que, em face do art. 56 da Resolução CPJ nº 03/2018, determinou a distribuição equitativa dos autos entre as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, bem como dos demais processos judiciais que, eventualmente, se enquadrem em casos análogos ao caso concreto, com fundamento no art. 3º, inciso VIII, alínea "h", incisos XVII e XXVI, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça c/c art. 16, incisos I, II e XIV, da Lei Complementar estadual nº 12/1993.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 9 de dezembro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Procurador de Justiça Relator

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0001.0036100/2024-24.

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça.

Relator: Fernando Melo Ferro Gomes.

Órgão Julgador: Colégio de Procuradores de Justiça

EMENTA

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - SUSCITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO PELA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU - DEMAIS INFRAÇÕES (CRIMES) PREVISTAS DA LEI Nº 8.069/1990 - 8ª E 47ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TERESINA, COM ATUAÇÃO NA VARA DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL - DETERMINAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA A AMBOS OS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO - REFERENDO DA DECISÃO PGJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colendo Colégio de Procuradores de Justiça em, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendar a decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça, que, em face do art. 56 da Resolução CPJ nº 03/2018, determinou a distribuição equitativa dos autos entre as 8ª e 47ª Promotorias de Justiça de Teresina, bem como dos demais processos judiciais que, eventualmente, se enquadrem em casos análogos ao caso concreto, com fundamento no art. 3º, inciso VIII, alínea "h", incisos XVII e XXVI, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça c/c art. 16, incisos I, II e XIV, da Lei Complementar estadual nº 12/1993.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 9 de dezembro de 2024.

Fernando Melo Ferro Gomes

Procurador de Justiça Relator

2. SECRETARIA GERAL

2.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ PI Nº 119/2024

OFERECE 1 (uma) vaga de estágio de pós-graduação na área de Direito, na modalidade de teletrabalho, para a 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, e dispõe sobre os critérios para a convocação dos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, previu a reserva de vagas para a 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na 4ª Promotoria de

Justiça de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados que ainda não foram convocados, ou que solicitaram a colocação no final da fila, no **V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí**, realizado em 2023, o oferecimento de vagas de estágio para os interessados em concorrer na seguinte cidade:

I - 01 (uma) vaga de estágio de pós-graduação, na área de Direito, para a 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato;

Art. 2ª. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para a vaga de estagiário oferecida na **4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato**.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único **via e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br)**, dirigido à Seção de Estágios da Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º. O prazo para manifestação de interesse do candidato será até o dia **16 de dezembro de 2024**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A convocação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Parágrafo Único. O Estágio será na modalidade 100% teletrabalho.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 15 de janeiro de 2025**.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4650/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0240.0040527/2024-03

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **MARIA CECÍLIA COSTA IBIAPINA**, matrícula 15386, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, pelo prazo de 05 (cinco) meses contínuos, no período de janeiro de 2025 a maio de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4651/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0149.0041280/2024-49

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **ANDERSON DE SOUSA FERREIRA**, matrícula 20025, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Batalha - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4652/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0149.0041280/2024-49

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **YURE GALVÃO ALVES**, matrícula 15864, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Batalha - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4653/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0314.0041843/2024-27

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **MAURÍCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**, matrícula 275, ocupante do cargo de Analista Ministerial, lotado (a) junto ao Núcleo das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, pelo prazo de 01 (um) mês, em janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4654/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Processo SEI nº 19.21.0105.0045143/2024-04,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, matrícula nº 20237, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Picos, **a partir de 11 de dezembro de 2024, observando como o último dia de exercício no cargo a data de 10 de dezembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4655/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0090.0043037/2024-55,

R E S O L V E

CONCEDER, de 07 a 18 de janeiro de 2025, 12 (doze) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2021, anteriormente interrompidas de acordo com a Portaria PGJ/PI nº 2104/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4656/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0090.0043040/2024-71,

R E S O L V E

CONCEDER, de 21 a 30 de janeiro de 2025, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4657/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0110.0042211/2024-38

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **VICENTINA DE PAULA FROTA DAMASCENO AMORIM**, matrícula 16845, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 5ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4658/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0110.0042211/2024-38

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **NARA DANIELLE DE CASTRO LIMA**, matrícula 16321, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 5ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 05 (cinco) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4660/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0166.0046192/2024-60:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: CAMPO MAIOR - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
20	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA
21	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI	ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4661/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0302.0043057/2024-21

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **BRENDA MACÊDO CORREIA**, matrícula 15655, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Mathias Olímpio- PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4663/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0211.0045030/2024-10,

RESOLVE

CONCEDER, de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2025, 20 (vinte) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de União, referentes ao 1º período do exercício de 2021, anteriormente adiadas de acordo com a Portaria PGJ/PI nº1933/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº4664/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0099.0045123/2024-52,

RESOLVE

CONCEDER, de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 2025, 20 (vinte) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **SÉRGIO REIS COELHO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, referentes ao 1º período do exercício de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4665/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0295.0046055/2024-78:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: BOM JESUS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
22	Promotoria de Justiça de Parnaguá-PI	MARCELLA REIS DA ROCHA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4668/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0254.0045844/2024-85,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 04/2021 - SIMP nº 000069-221/2021, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3813/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4669/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0045777/2024-34,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) na solenidade de inauguração do Fórum da Comarca de São João do Piauí, dia 16 de dezembro de 2024, às 10h.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4670/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0316.0046250/2024-27,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, dia 09 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular, com efeitos retroativos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4671/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI Nº 1.372/2024 que estabelece de 20 de dezembro (sexta-feira) a 06 de janeiro de 2025 (segunda-feira) - Recesso Natalino e Forense;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as funções institucionais exercidas pelo Ministério Público, bem como o princípio da continuidade do serviço público, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0015.0043335/2024-21,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí indicados no(s) anexo(s) desta Portaria para, em regime de plantão, na modalidade de sobreaviso, com vistas à continuidade dos serviços essenciais e a movimentação processual que se fizer necessária.

Art. 2º Fica assegurado, nos casos de plantão de sobreaviso, nos quais não sejam registradas ocorrências, que haverá compensação equivalente à proporção de 05 (cinco) plantões para 01 (um) dia de crédito.

Art. 3º Durante o plantão de sobreaviso, nos casos em que houver efetiva atuação, fica assegurado o direito a 1 e ½ (um e meio) dia de compensação para cada 1 (um) dia trabalhado, para gozo de folga compensatória em data oportuna, mediante prévia autorização da chefia imediata e requerimento formulado à Coordenadoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização fracionada dos créditos acumulados na forma desse artigo.

Art. 4º Deverá a chefia imediata encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos, até o dia 17 de janeiro de 2025, a comprovação de atuação para anotação do crédito nos assentamentos funcionais dos interessados.

Parágrafo único. É válida como comprovação de atuação: Folha do Registro do Ponto Presencial, Relatório de Produtividade e/ou Certidão Emitida pela chefia imediata

Os créditos decorrentes desta portaria poderão ser acumulados e compensados em até 02 (dois) anos, contados da data do respectivo plantão, para servidores, e 04 (quatro) anos, contados da data do respectivo plantão, para os Membros, respectivamente, conforme o Ato PGJ/PI 1260/2023 e o Ato Conjunto CGM/PGJ nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Anexo Único

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Cleandro Alves de Moura
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Alexandre Leite Barbosa
	Silvanira Vilarinho lemos
CHEFIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra
PERÍODO	SERVIDOR
30, 31 de dezembro de 2024 e 02 de janeiro de 2025	Taylanna Raugylla de Carvalho Moura
23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Lízia Raquel Policarpo Gramosa

20 de dezembro, 03 e 06 de janeiro de 2025	Mikaelly Fellipe Vaz de Araújo
SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27 de dezembro de 2024	Hugo De Sousa Cardoso
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27 de dezembro de 2024	Thais De Araújo Monte
SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Rodrigo Roppi de Oliveira
PERÍODO	SERVIDOR
03 e 06 de janeiro de 2024	Álisson Rubens da Silva Sousa
31 de dezembro de 2024 e 02 de janeiro de 2025	Marina Barbosa Azevedo
27 e 30 de dezembro de 2024	Márcio Martins Moura Filho
24 e 26 de dezembro de 2024	Clarissa Almeida Barbosa
20 e 23 de dezembro de 2024	Carlos Eduardo Gomes Monteiro Silva
SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA JURÍDICA	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	JOÃO MALATO NETO
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Karine Keith Xavier Da Silva
30 e 31 de dezembro de 2024	Alessandro Rufino De Carvalho
20, 23 e 24 de dezembro de 2024	Alessia Fernanda Lustosa E Silva
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	André Lima Pimentel
26 e 27 de dezembro de 2024	Ana Karina Santos Silva
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Ariel Victor Oliveira Dos Santos
20 e 23 de janeiro de 2024	Ingrid Nunes Fontenele Martins
24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Daniel Osorio Meneses Carvalho
30 e 31 de dezembro de 2024	Cláudia Maria Castelo Branco Lima
SECRETARIA GERAL DA PGJ	
PERÍODO	MEMBRO
26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Everângela Araújo Barros Parente
PERÍODO	SERVIDOR
20 e 23 de dezembro de 2024	Gabrielle Feitosa Mendes
24 e 26 de dezembro de 2024	Heli Damasceno Moura Fé
27 e 30 de dezembro de 2024	Adalgisa da Costa Silva Rocha
31 de dezembro de 2024 e 02 de janeiro de 2025	Vicente Paulo Santos Gomes
03 e 06 de janeiro de 2025	Elifas Levi de Sousa Brito
DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL DE 1º GRAU	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	José Lustosa de Sousa Filho
	Fernanda do Nascimento Matos
	Antônio Humberto Lopes de Araújo
	João Batista de Freitas Neto
30 e 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Anna Patrícia de Sousa Brito

	Angela Borges de Moura
	Suyanne Sâmia Silva Lages Castelo Branco
	Natércia Ribeiro Fernandes
DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL DE 2º GRAU	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Alan Jhon dos Santos Sousa
	Janaína Alencar Oliveira Moura
	Ana Larissa Moura de Almeida
	Núbia Flannia Soares dos Reis
30 e 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Raimundo Nogueira Leopoldino Neto
	Elis Regina de Araújo
	José Lima Marques
ASSESSORIAL ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Denise Costa Aguiar
PERÍODO	SERVIDOR
30, 31 de dezembro e 02, 03 e 06 de janeiro	Clériston de Castro Ramos
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Guthemberg Gonçalves de Moura Cavalcante
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Ítalo Silva Vaz
30, 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Luara da Fonseca Barros
30, 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Nayra Helyse Pereira Machado
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Vicente Oliveira Miranda Filho
CORREGEDORIA-GERAL	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Ana Isabel de Alencar Mota Dias
	João Paulo Santiago Sales
30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Francisca Danielli Portela Passos Galvão
	Alice Cristina Cardoso Fernandes Batista
	Giordana Maria Costa Brandão
30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Arianne Kelly Barbosa Vilarinho de Miranda
	Ingridy Caroliny Macêdo de Sousa
CONTROLADORIA INTERNA	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de Janeiro de 2025	Sidney Feitosa da Silva
20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024	Francisco Mariano Araújo Filho
20, 23 de dezembro de 2024 e 06 de Janeiro de 2025	Douglas Ribeiro Mchado Maciel
20, 23, 26, 27 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Jader Gabriel Rocha Patrasana
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Thadeu Ferreira Soares
CACOP	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Jorge Luiz da Costa Pessoa
PERÍODO	SERVIDOR

Therciany Teixeira Moura de Vasconcelos	30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025
Thalita Silva Leal	20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro
CAODS	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Karla Daniela Furtado Maia Carvalho
PERÍODO	SERVIDOR
31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2024.	Fernanda Santos de Sousa Lima
20, 23 e 30 de dezembro de 2024	Valdélia Leite Barros
24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Sayara de Sousa Brito
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Celso Pires Ferreira Filho
30 e 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Lorena Guimarães Martins Holanda Leal
CAOCRIM	
PERÍODO	MEMBRO
20, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024; 02, 03, 06 de janeiro de 2025	Lenara Batista Carvalho Porto
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024; 02, 03, 06 de janeiro de 2025.	Paulo José de Almeida Filho
30 e 31 de dezembro de 2024; 02, 03, 06 de janeiro 2025.	Glauco Ventura Alves Neri
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Pablo Kelson Veras Gomes
20, 24, 27, 31 de dezembro de 2024; 03 de janeiro de 2025	Conceição de Maria Oliveira Cordeiro
CAOMA	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Jorge Magalhães da Costa
30 e 31 de janeiro de 2024, 02,03 e 06 de janeiro de 2025	Cicília Liza Almondes Santos
CAODIJ	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Joselisse Nunes de Carvalho Costa
PERÍODO	SERVIDOR
30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	José Claudeir Alcântara
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Kézia Pinheiro Diniz
CAODEC	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Flávia Gomes Cordeiro
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas
30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Mikael Vinícius da Anunciação Lima
GAEJ	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Márcio Giorgi Carcará Rocha
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Ana Caroline Lemos Marques
GERCOG	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Juliana Martins Carneiro Noliêto

30, 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Paulo André Marques Vieira
30, 31 de dezembro de 2024; 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Rosiane Brasileiro de Jesus dos Passos
GAECO	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Cláudio Roberto Pereira Soeiro
20, 30 e 31 de dezembro de 2024 e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Leonardo Fonseca Rodrigues
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024; e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Thiago De Araújo Costa Soares
	Adriano José Sousa Santos
	Gerson Mesquita De Brito
	João Paulo Teixeira Brasil
	Denilson Magalhães Leite Novaes
30 e 31 de dezembro de 2024; e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Thaynara Rodrigues Rocha
	Ana Rayza Santos Costa
GSI	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Jessé Mineiro de Abreu
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024	Yanca Arêa Pessoa
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Patrícia Luz Martins Lima
GACEP	
PERÍODO	MEMBRO
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Fabírcia Barbosa de Oliveira
PERÍODO	SERVIDOR
20 e 23 de dezembro de 2024, 06 de janeiro de 2025	Thaís de Carvalho Craveiro Lima
24, 26 e 27 de dezembro de 2024	Letícia Sousa Carvalho
30 e 31 de dezembro de 2024, 02 e 03 de janeiro de 2025	Meg Maria da Conceição Vaz Coelho Fraga
PROCON	
20 de dezembro de 2024	Ricardo Alves Mendes de Moura
23 de dezembro de 2024	Sheyla Maria Leite Albuquerque
24 de dezembro de 2024	Kelly Cristine Bezerra da Costa
26 de dezembro de 2024	João Victor Rolin Saraiva
27 de dezembro de 2024	José Arimatea Marques Area Leão Costa
30 de dezembro de 2024	Barbara Almeida Sampaio
31 de dezembro de 2024	Antônio José Andrade Trindade Filho
02 de janeiro de 2025	Antônio Luis da Silva Oliveira
03 de janeiro de 2025	Antônio Francisco dos Santos Lima
06 de janeiro de 2025	Luzia Augusta de Oliveira
OUVIDORIA	
PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Samuel Uiratan Pereira Marinho
	Clênio Marques Gouveia

		Rylene Borges Ribeiro
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS		
PERÍODO	SERVIDOR	
20, 23, 24 e 26 de dezembro de 2024	Denis Rodrigues de Lima	
20, 23 e 24 de dezembro de 2024	Francisco Luiz de Paula Rego	
	Diego Alves de Carvalho	
	Sérgio Alves Noronha	
	Aliete Silva Mendes	
	Milton de Almeida Brito	
	Thalita Gonçalves de Sousa	
	Adriana Canuto Alves	
		Felipe Ribeiro de Oliveira
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
PERÍODO	SERVIDOR	
20, 23, 26 e 27 de dezembro de 2024	Afranio Oliveira da Silva	
20 e 23 de dezembro de 2024	Celiane Azevedo da Fonseca	
	Pedro Henrique Gomes do Nascimento	
20, 23 e 26 de dezembro de 2024	Érica Patrícia Martins Abreu	
	Nara Maria Barros Nascimento	
20, 23 e 27 de dezembro de 2024	Alexandre Volta Andrade Nascimento Júnior	
	Rosângela da Silva Santana	
	Thiago Nogueira de Sousa Martins Almeida	
20, 23, 26 e 27 de dezembro de 2024	Ana Patrícia Soares de Carvalho	
	Maria Gabrielle Pereira da Costa Nascimento	
	Mirla Fernanda da Mota Uchoa Petit	
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO		
(Divisão de Gestão de Documentos)		
PERÍODO	SERVIDOR	
20, 23 e 26 de dezembro de 2024	Marcílio de Oliveira Silva	
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Antonio Marcos Pessoa	
20, 23, 26, 27 de dezembro de 2024 e 06 de janeiro de 2025	Jonas Ferreira Paz	
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Ennio Ricelli Santos Sousa	
20, 23 e 24 de dezembro de 2024	Francisco Wcharlito dos Santos Queiroz	
26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024	Ricardo Bezerra Primo	
06 de janeiro de 2025	Felipe Arlem Rezende	
COORDENADORIA DE PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS		
PERÍODO	SERVIDOR	
23, 24, 26 e 31 de dezembro de 2024.	Francisco Eduardo Lopes Viana	
20 de dezembro de 2024 e 06 de janeiro de 2025	Marcibelly Fernandes da Silva	
20 e 27 de dezembro de 2024	André Castelo Branco Ribeiro	
20 e 23 de dezembro de 2024; 06 de janeiro de 2025	Alessandra Brauna de Meireles	
23 e 26 de dezembro de 2024; 03 de janeiro de 2025	Denis Alexandre Teixeira de Sena	
27 de dezembro de 2024	Márcio Douglas Pereira de Sousa	
30 de dezembro de 2024; 02 e 06 de janeiro de 2025	Carol Chaves Mesquita e Ferreira	
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		

PERÍODO	SERVIDOR
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Ítalo Garcia Araújo Nogueira
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Breno Reis Do Nascimento
26 e 27 de dezembro 2024	Igo Carvalho Dos Santos
26 e 27 de dezembro 2024	Natanael De Carvalho Sousa
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Marciel Ferreira Lima
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Marcos Maciel Martins Brito
20, 23, 24, 26, 27 dezembro de 2024	Jose Magno Leal
30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Alexsander Magnum Pinheiro
20, 23, 24, 26, 27, 30, 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Alexandre Monteiro Rodrigues Coelho
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
PERÍODO	SERVIDOR
20 e 31 de dezembro de 2024, e 02 de janeiro de 2025	Edigar Nogueira Brandão Neto
20 de dezembro de 2024 e 03 de janeiro de 2025	Ana Paula Lima Leal
23 e 30 de dezembro de 2024, e 03 de janeiro de 2025	Gabryela Sotero de Oliveira
23 e 24 de dezembro de 2024	Andressa Kerllen Nunes Silva
	Marcos Vinicius Lima Vieira
26 de dezembro de 2024 e 06 de janeiro de 2025	Lícia Alencar Botelho
	José Marques da Silva
26 e 27 de dezembro de 2024	Thiago Pereira e Silva
27 de dezembro de 2024 e 02 de janeiro de 2025	Shaianna da Costa Araújo
30 e 31 de dezembro de 2024	Cristiane da Silva Pinheiro
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	
PERÍODO	SERVIDOR
26, 27 e 30 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Raimundo Soares do Nascimento Neto
02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Francisco Carlos da Silva Júnior
20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024, e 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Julyannno Pereira Pinto
	Raquilene Rocha da Costa
	Abílio Azevedo Silva Neto
20, 23, 24, 26, 27 e 31 de dezembro de 2024; 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Eliamara da Silva Alves
26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2024; 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Maria Lucivanda Pinto de Macedo
20, 23 e 24 de dezembro de 2024; 02, 03 e 06 de janeiro de 2025	Diane Soares de Sousa
26 e 27 de dezembro de 2024; 03 de janeiro de 2025	Thamires Barroso Costa Galvão
26, 27 e 30 de dezembro de 2024	Mauro Roberto de Oliveira Filho
20, 23 e 24 de dezembro de 2024	Solange Oliveira Costa
23, 26 e 27 de dezembro de 2024	Jurgleyde Doris Maia Carvalho
20, 23, 26 e 27 de dezembro de 2024	Antonio de Deus Silva
	Emanuel Francisco Leite e Silva
	Gisele Suyane Nascimento Morais

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4672/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0045776/2024-61,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GILMAR PEREIRA AVELINO**, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) na solenidade de Inauguração do Fórum da Comarca de Uruçuí, dia 13 de dezembro de 2024, às 10h.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4673/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0155.0046099/2024-20,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FRANCISCO DE JESUS LIMA**, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do processo SIMP nº 000222-344/2024, de atribuição da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4674/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0063.0046273/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar nas audiências de custódia de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 12 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4675/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0063.0046273/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar nas audiências de custódia de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 13 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4676/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0161.0043271/2024-44

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **THAINAH OLIVEIRA SAID**, matrícula 20059, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato - PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4677/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0713.0043721/2024-81

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **LARA EVELYNE DE CARVALHO LIMA**, matrícula 15327, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 8ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4678/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0713.0043721/2024-81

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **JOSÉ OIRENSE PAIS LANDIM NETO**, matrícula 15402, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 8ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4679/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0338.0043623/2024-10

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, matrícula 15303, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4680/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0338.0043623/2024-10

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **PEDRO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA**, matrícula 15371, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4681/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0102.0043724/2024-47

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ARLETTE BATISTA CORREIA LIMA COÊLHO SERRA E SILVA**, matrícula 16509, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 16ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4682/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0102.0043724/2024-47

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **FRANKLYN DE SOUSA FERRAZ**, matrícula 16606, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 16ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4683/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0002846/2024-21,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **ENNIO RICELLI SANTOS SOUSA**, matrícula nº 213, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 76/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ (MF): 34.028.316/0022-38, (nº 9912475711 (INTERNO CORREIOS)).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4684/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0360.0044053/2024-98

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **WILLIANA CAVALCANTE DE BRITO**, matrícula 20264, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí - PI, pelo prazo de 03 (três) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025 e maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4685/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0173.0042147/2024-45,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 10 (dez) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos períodos de 10 a 14 de fevereiro de 2025 e de 17 a 21 de fevereiro de 2025, referentes aos plantões ministeriais em regime de sobreaviso registrados nos dias 19 de dezembro de 2021; 09 de janeiro de 2022; 18 de setembro de 2022; 04 de junho de 2023 e 03 de dezembro de 2023, e aos saldos de licenças compensatórias referentes aos plantões ministeriais realizados com ocorrência nos dias 18 de dezembro de 2021, 08, 22 e 23 de janeiro de 2022; 25 e 26 de junho de 2022; 07 de maio de 2023; 03 de junho de 2023 e 04 de outubro de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4686/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0712.0044597/2024-15

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **TIARA DE CARVALHO OLIVEIRA**, matrícula 15311, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 7ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4687/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0712.0044597/2024-15

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **THAYS DE MOURA AMORIM**, matrícula 15627, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 7ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4688/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0187.0044780/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **CLAUDIO RAFAEL EVANGELISTA RODRIGUES**, matrícula 15075, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 6ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4689/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0187.0044780/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **DENNYS DE PAULA OLIVEIRA BARROSO LIMA**, matrícula 15062, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 6ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4690/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0187.0044780/2024-39

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **HERICA FEHRNANDA DE QUEIORZ GARCIA TAVARES DA MOTTA**, matrícula 15731, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 6ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4691/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0709.0037568/2024-14

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **DANILO LEONI GUEDES NOGUEIRA**, matrícula 375, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, lotado (a) junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente-PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam: janeiro/2025, fevereiro/2025, maio/2025, junho/2025, setembro/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4693/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI :19.21.0182.0039686/2024-09

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI Nº 4064/2024 para constar o seguinte: **CONCEDER**, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ALANA GRAZIELE DE SENA ROSA**, matrícula 20192, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses, quais sejam: novembro/2024, janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025, abril/2025 e maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4694/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0348.0046310/2024-61:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: FLORIANO - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
13	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	JOSE MARQUES DE SOUSA COSTA JUNIOR
15	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	JOSE MARQUES DE SOUSA COSTA JUNIOR

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4695/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0250.0045504/2024-13,

R E S O L V E

NOMEAR FRANCISCA THALIA SANTOS DA SILVA, CPF nº ***.791.49*-, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (admissaochr@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4696/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0105.0045991/2024-97,

R E S O L V E

NOMEAR ANA AYLA DE ANDRADE SOUSA, CPF nº ***.884.12*-, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Picos;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (admissaochr@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4697/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0421.0046375/2024-24:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PICOS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
12	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	GILCA FEITOSA SANTANA
13	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	GILCA FEITOSA SANTANA
15	2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	GILCA FEITOSA SANTANA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4698/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 19.21.0064.0045871/2024-72,

RESOLVE

EXONERAR o (a) servidor (a) **ANDRÉIA CARVALHO CASTRO**, Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 141, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4699/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 19.21.0064.0045871/2024-72,

RESOLVE

RELOTAR o (a) servidor (a) **ANDRÉIA CARVALHO CASTRO**, Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 141, da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina para o GAECO, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4700/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0791.0043056/2024-85,

RESOLVE

DESIGNAR o (a) servidor (a) **ANDRÉIA CARVALHO CASTRO**, Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 141, para exercer a Função de Confiança de Assistente Ministerial II (FC-02), com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4701/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o Despacho oriundo da Corregedoria-Geral do MPPI, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0104.0023233/2024-83,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Marcos Parente, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Floriano, dias 12 e 13 de dezembro de 2024, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 514/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0177.0045917/2024-45.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de 2½ (duas e meia) diárias, perfazendo o valor total de R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), em favor do Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES SALES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, por deslocamento de Corrente-PI para Avelino Lopes e Curimatá-PI, no período de 04 a 06/12/2024, para responder pela Promotoria de Justiça da referida cidade e para representar o Procurador-Geral de Justiça na solenidade de Instalação do Programa Justo Acesso no município de Curimatá - PI, a se realizar em 06 de dezembro do presente ano, no município de Curimatá-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 4576/2024 e Portaria 2154/2019.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais

documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 515/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0330.0045724/2024-51**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.420,00 (Dois mil quatrocentos e vinte reais)**, em favor do **Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, Coordenador do GAECO**, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **09 a 11/12/2024**, para realizar visita institucional ao GAECO do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em Brasília/DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4579/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 516/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0055.0045585/2024-72**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos **ATOS PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **1½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor total de **R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do **Policia Militar ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR, Capitão da PM-PI e Auxiliar do GSI**, por deslocamento de **Teresina-PI para Piracuruca-PI**, no período de **27 e 28/11/2024**, para se deslocar à cidade de Piracuruca a fim de confeccionar Relatório de Análise de Riscos a respeito das condições de segurança das instalações físicas das Promotorias de Justiça de Piracuruca, no dia 27 de novembro de 2024, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4561/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 10 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

Procedimento administrativo nº 17/2024 SIMP nº 000061-319/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se Procedimento Administrativo nº 17/2024, registrado no SIMP sob o nº 000061-319/2024, instaurado em face de termos de declarações prestadas por Maria Aparecida Duarte Reges, relatando suposta situação de vulnerabilidade de Menandes Duarte dos Santos, usuário de drogas. Em despacho exarado de ID. 59631303, o *Parquet* determinou a atuação do presente procedimento em Notícia de Fato e a expedição de ofício a Secretária de Assistência Social de Landri Sales-PI, solicitando informações sobre a possibilidade do município fornecer o tratamento e acompanhamento adequados ao paciente Menandes Duarte dos Santos; ou a sua negativa.

Decorrido o prazo da presente Notícia de fato, o procedimento foi convertido em Procedimento administrativo em ID. 59327151.

Após, a secretaria de assistência Social apresentou resposta esclarecendo pela necessidade internação compulsória, bem como juntou relatório psicossocial e laudo médico atestando a necessidade de internação.

Por fim, no dia 03/09/2024, foi protocolada a minuta de ação Civil Pública requerendo a internação compulsória de Menandes Duarte dos Santos no sistema PJE, conforme ID. 60057855.

Eisorelatório.

Como é consabido, ao Ministério Público é afeta a missão constitucional de guardião do interesse público primário, nos termos dos artigos 127, 128 e 129, da Constituição Federal de 1988, nela incluída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De acordo com a certidão juntada no id. 60057855, os fatos descritos no presente procedimento estão em tramitação judicial. Portanto, verifica-se a devida regularidade do andamento do processo judicial.

Diante disso, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo ao Procedimento Administrativo em análise foram adotadas, sendo desnecessária sua continuidade.

Conforme art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, *in verbis*:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

Desta forma, resta constatado que o presente Procedimento Administrativo atingiu o seu objetivo, diante da judicialização do procedimento, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas neste caso, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo, com base nos fatos e fundamentos expendidos, **PROMOVOOARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Encaminho os presentes autos à secretaria da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, para o cumprimento das seguintes diligências:
Encaminhe-se a presente decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento, conforme determinado no art. 12, segunda parte, da Res. 174/2017 - CNMP;
Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão, via SEI;
Em razão do disposto no art. 13, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.;
Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
Expedientes necessários
Marcos Parente/PI, em data referida na assinatura eletrônica.
(assinado digitalmente)
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR
PromotordeJustiça

4.2. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº. 0147/2024

SIMP 002205-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato SIMP 002205-426/2024, que tem por objeto "*Verificar a acessibilidade no evento "Desmantello do Nattan", nesta Capital, na forma do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2023-28ª e 33ª PJT, bem como dos seus aditivos*";

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em procedimento preparatório, conforme art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO o prescrito no art. 42 da Lei n. 13.146/2015 no sentido de que:

"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos."

CONSIDERANDO que, conforme art. 43, II e III da referida lei o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata o artigo; e assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 44 da Lei 13.146/2015 dispõe que "*nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento*", especificando os requisitos dos espaços reservados nos §§ 1º, 3º e 4º;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 55 determina que "*A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade*";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP 002205-426/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo por objeto "*Verificar a acessibilidade no evento "Desmantello do Nattan", nesta Capital, na forma do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2023-28ª e 33ª PJT, bem como dos seus aditivos*".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. cumprimento do despacho de ID **60994202**.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

4.3. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 291/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 45/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 45/2024, com o escopo de apurar denúncia de não dispensação de medicamentos na UBS Fernando G C Lima localizada no Bairro Portal da Alegria;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de não dispensação de medicamentos na UBS Fernando G C Lima localizada no Bairro Portal da Alegria, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Processo Administrativo n.º 04/2024 - SIMP nº 000109-375/2024

Assunto: Apurar a prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor PIPEL-PICOS PETRÓLEO LTDA., nome fantasia Posto R. Sá, inscrito no CNPJ sob o nº 07.483.266/0004-24, situado à Av. Transamazônica, 736, no município de Oeiras-PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MPPI, na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor PIPEL-PICOS PETRÓLEO LTDA., nome fantasia Posto R. Sá, inscrito no CNPJ sob o nº 07.483.266/0004-24, situado à Av. Transamazônica, 736, no município de Oeiras-PI.

Conforme ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Fiscalização do PROCON/MPPI em conjunto com o IMEPI no dia 20 de maio 2024, considerando a irregularidade apresentada na comercialização de gasolina comum com o teor de Etanol Anidro (EAC) fora das especificações estabelecidas na legislação vigente (27%), resultando em prejuízo ao consumidor, consoante laudo do IMEPI anexado aos autos em epígrafe, infringindo os artigos 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a imediata intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor faz-se mister, considerando o desequilíbrio das relações consumeristas provocado pela irregularidade na composição da gasolina comum fornecida aos consumidores, sendo certo que todos os fornecedores possuem o dever de organizar seus estabelecimentos de acordo com os preceitos legais.

Cinge-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) e a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004.

Em Portaria inaugural de n.º 82/2024, foi expedição notificação ao fornecedor a fim de que apresentasse defesa escrita no prazo legal acima especificado, manifestando-se sobre a possível resolução da demanda, para posterior arquivo do processo, assim como se pronuncie acerca da possibilidade de firmar Termo de Transação Administrativa (TTA) sobre os fatos noticiados nos autos.

Por fim, também foi solicitado, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica, em caso de eventual aplicação de multa (art. 56, I do CDC), apresente, de forma facultativa, para juntada aos autos, Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda em conformidade com os termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

Em defesa (ID 59358573) o fornecedor postulou, em síntese:

Ante o exposto, a Empresa Notificada pede que o Auto de Infração ora combatido seja devidamente substituído por Auto de Constatação e Advertência, nos moldes do §1º do artigo 12 da Lei Complementar de nº 36/2004, de forma que oportunizando ao fiscalizado a adequação à suposta irregularidade.

Por outro lado, caso o Auto de Infração em comento seja mantido, a Empresa Demandada pugna pelo seu devido arquivamento, ante a inexistência de elementos aptos a ensejarem a sua condenação.

Em tempo, para tanto, caso esta defesa não seja aceita de ofício, pugna pela realização de audiência junto a esta Douta Promotoria, com o fito

de que as imputações realizadas sejam devidamente esclarecidas.

Ato contínuo, também pugna pelo prazo de cinco dias para a juntada de instrumento de procuração e contrato social da Empresa Notificada, bem como de outros documentos que a defesa ache por oportuno acostar para a demonstração de sua idoneidade.

Ante o exposto, considerando o prazo postulado para a juntada de instrumento de procuração e contrato social da Empresa Notificada, bem como de outros documentos que a defesa ache por oportuno acostar para a demonstração de sua idoneidade, foi determinado que fossem os autos mantidos na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras/PI pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis ou até ulterior deliberação, fazendo-se conclusão a este Gabinete em seguida, certificando-se adequadamente.

Em obediência ao dever estabelecido no §3º do art. 3º do Novo Código de Processo Civil, de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, encaminhado proposta de transação administrativa descrita no artigo 16, §1º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

Cinge-se que a multa administrativa com base nas informações constantes nos autos, e utilizando-se a calculadora com base na sistemática de cálculo prevista no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, se arbitrada ficará no valor de R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a R\$ 23.333,33 (vinte e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Com efeito, nos termos do Art. 6º do Decreto Federal 2.181/97 c/c o Art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, proponho a concessão do desconto de 60% sobre o valor encontrado no item anterior, a ser paga de forma parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 972,23 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), a fim de ser firmado Termo de Transação Administrativa (TTA).

Ex posistis, foi determinada a notificação do fornecedor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento desta, se tem interesse em firmar termo de transação administrativa, conforme prescrito no artigo 16, §§1º e 2º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

Em resposta o fornecedor encaminhou o seguinte questionamento:

Me tira uma dúvida, dessa decisão, cabe recurso à Junta Recursal? Só há menção ao firmamento de TAC. A empresa fez quatro TACs recentemente, mais um, será bastante oneroso.

Por favor, responder em tempo hábil, considerando o prazo concedido nos autos.

Ante o exposto, convém esclarecer ao fornecedor que foi encaminhada PROPOSTA DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA, que pode ser ou não aceita pelo notificado, consoante dispõe o Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, *in verbis*:

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º A proposta de transação administrativa concederá desconto de até 60% sobre a multa integral, podendo o valor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com prestações não sejam inferiores a 100 UFR - PI. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para fins de homologação. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§3º A transação administrativa produz efeitos desde sua celebração, sendo permitida a fixação do vencimento de parcelas antes da ocorrência da homologação. (Enunciado 19 da Jurcon/MPPI). (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§4º Havendo reexame da transação administrativa, esta será remetida ao órgão de origem para adequações, na forma do parecer da Jurcon/MPPI. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§5º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Assim, em caso de não aceitação, analisado a demanda, o Parquet proferirá decisão administrativa condenatória da qual caberá recurso à Junta Recursal do Procon/MPPI:

Art. 42 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§1º A autoridade competente apreciará a defesa e as provas produzidas, não ficando a sua decisão vinculada ao relatório de sua assessoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Se, na análise prevista acima, a autoridade administrativa verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do processo administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual em relação à mesma.

§3º O faturamento de que trata o art. 33, se apresentado pela parte antes da prolação da decisão administrativa, deverá obrigatoriamente ser adotado na dosimetria da pena da multa. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

§4º Quando a decisão contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, serão admitidos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação da decisão embargada.

Art. 43 Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon/MPPI.

§1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo.

§2º A intimação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, acompanhada de cópia da decisão administrativa, será feita na forma estabelecida pelo artigo 13 deste Ato.

§3º No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a sanção será recebido com efeito suspensivo.

§4º A autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos, obrigatoriamente, a data de recebimento da intimação da decisão administrativa pela pessoa física ou jurídica recorrente, ou do respectivo procurador, quando este estiver expressamente autorizado a recebê-la no curso do processo, o registro do protocolo da petição de recurso ou certidão da Secretaria do Procon/MPPI ou Promotoria de Justiça que contenha a datado seu recebimento e, em caso de edital, a sua juntada e, respectiva certidão.

§5º Caberá à autoridade administrativa que julgou o feito providenciar, no prazo de quinze dias, as anotações, o traslado necessário a eventual execução provisória do julgado, a remessa dos autos à Junta Recursal, bem como os registros pertinentes no Sistema SIMP.

§6º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança.

§7º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de três dias úteis, contados do recebimento do recurso. (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Iso posto, foi determinado a disponibilização de cópia do presente despacho ao fornecedor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar manifestação. Assim como o encaminhamento, em anexo, de cópia do documento acostado ao ID 59617673.

Em manifestação, o fornecedor requereu que antes de qualquer nova proposta de TAC, este *Parquet* se manifestasse formalmente sobre a defesa apresentada pela empresa, através de decisão fundamentada.

Decisão fundamentada acostada ao ID 59855096, ao tempo em que foi determinado que se diligenciasse a fim de se obter manifestação sobre possível resolução da irregularidade, encaminhando documentação comprobatória, assim como apresentação de Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) do ano anterior a presente data, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica.

Documentação requerida acostada ao ID 60088627.

Em obediência ao dever estabelecido no §3º do art. 3º do Novo Código de Processo Civil, de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, encaminhado proposta de transação administrativa descrita no artigo 16, §1º, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, foi encaminhada nova proposta de transação administrativa, com fulcro no Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) encaminhado pelo fornecedor.

Ocorre que, conforme certidão acostada ao ID 60649073, restou decorrido o prazo para resposta sem que o notificado encaminhasse qualquer

manifestação.

Cinge-se, que a multa administrativa com base nas informações constantes nos autos, e utilizando-se a calculadora com base na sistemática de cálculo prevista no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, se arbitrada ficará no valor de R\$ 33.155,65 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a R\$ 13.262,26 (treze mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Com efeito, nos termos do Art. 6º do Decreto Federal 2.181/97 c/c o Art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, foi proposto a concessão do desconto de 60% sobre o valor encontrado no item anterior, a ser paga de forma parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 552,60 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), a fim de ser firmado Termo de Transação Administrativa (TTA).

Ex *posistis*, foi determinada nova notificação ao fornecedor (ID 60649358).

É o relato.

2. DECIDO

O fornecedor foi autuado em razão da irregularidade apresentada na comercialização de gasolina comum com o teor de Etanol Anidro (EAC) fora das especificações estabelecidas na legislação vigente (27%), resultando em prejuízo ao consumidor, consoante laudo do IMEPI anexado aos autos em epígrafe, infringindo os artigos 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c com a Resolução ANP nº 807/2010, art. 1º da Portaria MAPA nº 75/2015.

A princípio, mister salientar que inexistem irregularidade ou nulidade do presente procedimento, vez que foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa, não assistindo razão as arguições da defesa apresentada. Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do CPC de priorizar a atuação ministerial resolutive, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve proposta de Transação Administrativa, contudo, o fornecedor **não manifestou interesse na conciliação** em firmá-la.

2.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Ratifica-se que a narrativa da defesa se consubstanciou na justificativa de que a Empresa Notificada é bastante atenta a tais premissas, de forma que possui prática regular de verificação na qualidade de seus combustíveis justamente para evitar quaisquer imbrólios sobre o tema. Ainda, dispôs sobre o histórico da Empresa Requerida, em não coadunar com a prática que lhe é imputada, de modo que o combustível que chega à Notificada só é direcionado ao consumidor a partir da verificação (teste de conformidade) realizada pelo fornecedor (base), tudo devidamente inspecionado para evitar quaisquer irregularidades, de forma que os achados apontados por esta Promotoria destoam do que é praticado pela demandada e lhe causam estranheza, antes a ausência de ingerência sobre o ocorrido, posto que todo combustível só é colocado à venda a partir da realização do respectivo teste de conformidade.

Ocorre que, diferente do exposto, a referida empresa já foi autuada nos autos do SIMP n.º 000085-107/2023, pela mesma prática, qual seja, comercialização de gasolina comum com o teor de etanol anidro (EAC) fora das especificações estabelecidas na legislação vigente (27%), resultando em prejuízo ao consumidor, consoante auto de infração e boletim anexados aos autos em epígrafe, infringindo o artigo nº 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, havendo sido firmado nos referidos autos Termo de Transação Administrativa, assim, ao contrário do levantado pelo fornecedor, tal conduta detém caráter repetitivo.

Além do mais, o Auto de Infração n.º 31321 (ID 58987413) foi lavrado seguindo a todos os postulados legais, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, e, diferente da defesa apresentada encontra-se acompanhado de elementos comprobatórios que atestem a sua legalidade.

Compulsando os autos do processo administrativo em epígrafe, não é possível inferir outro entendimento senão de que houvera infração aos artigos 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c com a Resolução ANP nº 807/2010, art. 1º da Portaria MAPA nº 75/2015, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Portaria MAPA nº 75/2015

Art. 1º Fixar, a partir da zero hora do dia 16 de março de 2015, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina, nos seguintes percentuais:

I - 27% na Gasolina Comum; e

II - 25% na Gasolina Premium.

Parágrafo único. As especificações de Gasolina Comum e Gasolina Premium são definidas conforme Regulamento Técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Outrossim, é de bom tom notar que a multa imputada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) não inviabiliza, tampouco mitiga a atuação deste Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça é uníssono neste tocante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO E ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO NOBRE APELO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. **A atividade fiscalizadora e normativa das agências reguladoras não exclui a atuação de outros órgãos federais, municipais, estaduais ou do Distrito Federal, como é o caso dos Procon's ou da própria Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que podem fiscalizar, apenas, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre como fornecedora na relação de consumo**, nos termos do art. 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: RMS 24.921/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12.11.2008; REsp 26.397/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11.4.2008; REsp 25.065/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 5.5.2008. (STJ - AgRg no REsp nº 1.081.366/RJ - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Julg. 05/06/12) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. QUANTUM ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. **O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora**, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado. (STJ - REsp nº 1.178.786/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Julg. 16/12/10) (grifo nosso)

Conclui-se pela realização de prática infratora por parte do fornecedor PIPEL-PICOS PETRÓLEO LTDA., nome fantasia Posto R. Sá, inscrito no CNPJ sob o nº 07.483.266/0004-24, situado à Av. Transamazônica, 736, no município de Oeiras-PI.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pela Divisão de Fiscalização do Procon Estadual, portanto, por funcionário público.

Como cediço, os atos praticados por funcionários público gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO AS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA ATUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da atuação. II - A simples atuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais os quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MJ - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013.

Conforme se verifica, devidamente notificado não apresentou na defesa elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo prova a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos fiscais do Procon (servidores públicos), presume-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o fornecedor deixou de cumprir as normas consumeristas.

2.2 PRÁTICA ABUSIVA CONSTATADA

Pois bem, conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam inconteste o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Nota-se que pelo relatório do auto de infração (ID 58987413), o fornecedor pratica conduta em desacordo com o estabelecido na legislação consumerista, causando prejuízo ao consumidor final.

O art. 39 da Lei 8.078/1990 tipifica, em *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Muitas das hipóteses ali descritas são bem comuns na contemporaneidade, sem excluir outras que surgirem pela evolução das relações negociais. Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista.

Logo, conclui-se que qualquer abuso praticado no mercado de consumo que venha a trazer danos A VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA aos consumidores deve ser combatido, justamente visando ao atingir a harmonização de interesses enquanto princípio da política nacional das relações de consumo e, consequentemente, a tutela efetiva do consumidor.

3. JULGO SUBSISTENTE O OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ante o exposto, resta indubitável que o fornecedor infringiu à legislação consumerista, inobstante comercializar gasolina comum com o teor de Etanol Anidro (EAC) fora das especificações estabelecidas na legislação vigente (27%), resultando em prejuízo ao consumidor, consoante laudo do IMEPI anexado aos autos em epígrafe, infringindo os artigos 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo estar SUBSISTENTE o objeto do presente processo administrativo em desfavor do fornecedor citado, por violação à lei nº 8.078/90, em prejuízo da coletividade, sujeitando à sanção de ordem administrativa.

3.1 SANÇÃO APLICÁVEL

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I do CDC), mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

3.2 FIXAÇÃO DA MULTA E DA CONDIÇÃO ECONÔMICA

Para a fixação da multa base, nos termos do art. 35, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, tem-se que:

a) no tocante à gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo IV (art. 29, IV, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica. Partindo dessa premissa, utilize-se como base de cálculo o fator 0,8 (art.30 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020).

c) no tocante à condição econômica, o fornecedor apresentou Demonstrativo de Resultado do Exercício do ano anterior. Com base no documento fornecido tem-se que porte do fornecedor é classificado como **Empresa de Médio Porte** (art. 32, §1º, III do ato conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020)

3.3 MULTA BASE

Destarte, em observância ao disposto no art. 35 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a gravidade da infração, vantagem auferida e poder econômico da empresa, consoante planilha de cálculo em anexo, fixo a multa base em **R\$ 33.155,65 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

3.3.1 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (CF. ARTS. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181/97)

3.3.1.1 ATENUANTES:

Aplicando o entendimento firmado pela Junta Recursal do Procon, em que se adota o critério de 1/6 (um sexto), tomando de empréstimo o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou no campo penal (diálogo das fontes), devem ser consideradas no presente caso as seguintes circunstâncias atenuantes: **ter o infrator reparado o dano causado ao consumidor no prazo fixado pelo PROCON (Art. 36, II, Ato PGJ/PROCON nº 04/2020);**

3.3.1.2 AGRAVANTES:

Aplicando o entendimento firmado pela Junta Recursal do Procon, em que se adota o critério de 1/6 (um sexto), tomando de empréstimo o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou no campo penal (diálogo das fontes), devem ser consideradas no presente caso as seguintes circunstâncias, cada uma representando aumento em 1/6 (um sexto) da pena base: **ter a prática infracional caráter repetitivo (Art. 37, IV, Ato PGJ/PROCON nº 04/2020).**

3.3.2 REPERCUSSÃO COLETIVA

Assim de acordo com o art. 40, §2º, III do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, a multa base pode ser multiplicada pelo fator máximo de x30. Esta decisão trata-se de infração de natureza coletiva, tendo em vista que as práticas abusivas constatadas nos autos do procedimento administrativo possuem potencial para atingir todo o seu público consumidor de maneira indistinta.

Necessário ressaltar que a multa fixada respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que, de acordo com o art. 57 do CDC, a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Desse modo, conclui-se pela observação aos princípios na aplicação da multa. Ainda, deve-se levar em conta a quantidade de consumidores que foram lesados pelas práticas abusivas do fornecedor, levando-se em consideração a comercialização dos combustíveis durante o período em que foi emitido o auto de infração, bem como que tal conduta contribuiu para o agravamento da situação de crise financeira e social já existente.

4. VALOR DA MULTA

Com base nos critérios acima expostos, fixo o valor da multa (para pagamento integral) em **R\$ 33.155,65 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

Por fim, reduzo o valor da multa para **R\$ 16.577,83 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, como previsto no art. 22 §3º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

4.1) NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO

1. Determino, a **Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras/PI** para, nos termos do Ato Conjunto PGJ nº 04, de 07 de outubro de 2020, **NOTIFICAR PESSOALMENTE** o **fornecedor** da presente decisão (com cópia anexa da presente decisão):

a) o cumprimento voluntário da pena cominada de multa, com **reductor de 50%** do valor fixado (boleto eletrônico anexo), para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso²; ou

b) apresentar recurso, acompanhado das respectivas razões, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da data da intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo³;

2. Consigne-se na notificação, caso não haja a interposição de recurso no prazo legal, certifique-se da ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de **até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC)**, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.⁴

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei nº 8.078/90, art. 44 e Dec. 2.181/97, arts. 69 a 72, do Ato Conjunto PGJ nº 04/2020), após juntada de certidão de trânsito em julgado desta decisão.

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial deste órgão e no SIMP o inteiro teor da decisão. Registre-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

1 Conforme art. 57 do CDC.

2 Art. 46 Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 50% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do § 3º, do art. 22, da LC nº 36/2004.

3 Art. 43 Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon/MPPI. §1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo

4 Art. 43, §6º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

4.5. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 76/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ANA PATRÍCIA DE MELO CASTELO BRANCO VIEIRA**, brasileira, nascida em 02/02/1971, filha de Adelcy de Melo Castelo Branco Vieira, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8501/2016 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0010707-27.2017.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 04 de dezembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 77/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **VICTOR EMMANUEL LOPES BRAGA**, brasileiro, nascido em 24/11/1999, filho de Elizangela Lopes Braga, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 2966/2024 - 8ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2, autos judiciais nº **0820605-84.2024.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 06 de dezembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

4.6. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

NF SIMP N. 003042-361/2024

INTERESSADO(A): Fligene Barbosa da Silva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis de Fligene Barbosa da Silva, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de relatório situacional encaminhado pelo Creas do Município de Monsenhor Hipólito, estaria em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais, de omissão por parte de suas filhas e por não aderir ao tratamento de saúde de que necessita, haja vista consumir excessivamente álcool. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa interessada está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 18/07/2024, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados ao órgão de Assistência Social do Município de Monsenhor Hipólito. Por meio do despacho de ID 59172217, objetivando colher mais informações preliminares sobre as atuais condições em que vive a pessoa interessada, foi solicitada nova visita social domiciliar a Fligene Barbosa da Silva, bem como encaminhada cópia dos autos à 7ª Promotoria de Justiça de Picos para análise e tomada das devidas providências em relação à necessidade de suporte médico e medicamentoso e de acompanhamento de Fligene Barbosa da Silva pelo serviço especializado em saúde mental - Caps, ou, se for o caso, de internação compulsória, a depender, naturalmente, de indicação médica, sendo aberto o protocolo SIMP n. 003886-361/2024.

Em sequência, adveio, em ID 60237434, o relatório de acompanhamento encaminhado pela Equipe Técnica do Creas, pelo qual informa, em suma, que Maria Carla da Silva Oliveira, sobrinha da interessada, é a sua principal responsável e cuidadora, em cooperação com Geovana Pereira e Bruna Kelle, filhas de Fligene, ambas residentes no Estado de São Paulo, sendo a pessoa interessada resistente ao tratamento de saúde contra a dependência química de que necessita. Consta, ainda, que Maria Carla administra os rendimentos provenientes do benefício assistencial de que Fligene é titular, provendo-lhe alimentação, medicação e vestimenta, destacando a Equipe Técnica ser prestado acompanhamento contínuo à interessada por meio dos serviços ofertados pelo Creas, com vistas à defesa dos seus direitos e dignidade.

Assim, conforme o despacho de ID 60336530, reconhecendo que a questão em exame diz respeito ao quadro clínico da paciente (acompanhado pela 7ªPJ, especializada em saúde) e não a ausência de suporte familiar, social ou da Assistência Social do Município, reputou-se adequada a suspensão deste procedimento por mais 30 dias, para implementação do que necessário, ou eventual juntada de novas provas, ou para

investigar fato novo relevante.

Decorrido o prazo suspensivo, não vieram novas informações.

Não há dúvida de que Fligene Barbosa da Silva necessita de adequado tratamento médico, para salvaguardar a sua integridade física e psíquica, bem como a de seus familiares e da comunidade onde ela vive, proteção que tem amparo na norma do artigo 6º da Lei 10.216/01: "Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

Ao que se vê, inexistente, neste momento, omissão por parte de familiares da interessada, sendo prestados, conforme o recente relatório de acompanhamento juntado e diligência in loco, os cuidados e a assistência de que necessita Fligene por sua sobrinha Maria Carla da Silva Oliveira e filhas Geovana Pereira e Bruna Kelle, malgrado as dificuldades, havendo, de outro lado, a intervenção da Assistência Social do Município, sendo certo que a discussão nestes autos gira em torno do **estadodesaúde mental de Fligene Barbosa da Silva**

, que tem direito de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, conforme suas necessidades, com pretensão de internação compulsória, a depender, naturalmente, de laudo médico que a indique, para que, dessa maneira, cesse a situação de risco enfrentada pela interessada, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial, matéria de atribuição deste órgão. **A questão diz respeito, neste ponto, à matéria saúde, de atribuição exclusiva para atuação, no Núcleo Cível das Promotorias de Justiça de Picos, da 7ª Promotoria**, havendo procedimento administrativo em curso. Vale dizer: a questão diz respeito ao quadro clínico da paciente e não à ausência de suporte familiar, social ou da Assistência Social do Município.

Nesse contexto, havendo participação familiar e da Assistência Social, não há que se falar em justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses da pessoa interessada, não havendo razão para a continuação de diligências nestes autos.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução

n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PA SIMP N. 003948-361/2023

INTERESSADO(A): Município de Geminiano PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Geminiano.

Pelo despacho de ID 57453943, foram solicitadas informações ao Município interessado, não sendo apresentada resposta, embora devidamente notificado, conforme certificado em ID 58623988 e 60809562.

Como de sabença, a Lei n. 12.213/2010 institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, bem ainda altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Igualmente, o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. Estabelece, ainda, no seu art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

Nesse sentido, o Fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

No caso em apreço, analisando as normativas que tratam do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, tem-se que é facultativa a criação do aludido órgão pelos Municípios, não se tratando, assim, de obrigação legal a ser imposta aos entes municipais. As Leis federais ns. 12.213/2010, 10.741/2003 e 8.842/1994 e a Lei estadual n. 5.244/2002 dispõem sobre o Conselho e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, estabelecendo sua composição, atribuições e possibilidade de aporte de recursos ao fundo, mas, em nenhum momento, determinam a obrigatoriedade aos municípios da criação do mencionado fundo, valer dizer, não se trata de ato vinculado pelo Legislador.

A esse respeito, colhem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - PROTEÇÃO AO IDOSO - IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO

MUNICIPAIS DOS DIREITO DO IDOSO - Pretensão inicial do parquet voltada à condenação do Município de Jandira à obrigação de fazer, consistente em implementar o Conselho Municipal do Idoso e respectivo Fundo, na forma do art. 7º, da LF nº 10.741/2003 cc. LF nº 8.842/94 - interferência do Poder Judiciário na consecução de políticas públicas a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo - excepcionalidade - em prestígio ao princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da CF/88, a atuação substitutiva do Poder Judiciário somente se justifica em caso de omissão ilegal ou inconstitucional dos Poderes originalmente legitimados - na hipótese sub examine, já fora editada lei local tendente a criar o Conselho Municipal do Idoso, cujo financiamento se dará a partir do desenvolvimento de atividades diversas e genéricas - inteligência da LM nº 1.099

/1997, parcialmente modificada pela LM nº 2.071/2014 - a despeito da reprovável inércia da Administração Municipal de Jandira no sentido do aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção ao direito do idoso no plano material, certo é que inexistente omissão relevante (legal), passível de ensejar a substituição do Poder Executivo pelo Judiciário - prazo e modo de efetivação das políticas públicas inseridos no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da

Administração- precedentes desta E. Corte Estadual de Justiça em casos

análogos - sentença de improcedência da demanda mantida. Recursos, voluntário do parquet e oficial, desprovidos." (TJ-SP - APL: 00009636220158260299 SP 0000963-62.2015.8.26.0299, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09

/05/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2016)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDOS DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E NA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO VISANDO GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMONSTRAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRECARIÉDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO-ALVO. MEDIDAS PLEITEADAS QUE NÃO DEVEM INTEGRAR O CRITÉRIO DA EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. **FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, DO ESTATUTO DO IDOSO. CRIAÇÃO FACULTATIVA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISCRICIONARIEDADE.**

REFORMA DA SENTENÇA.

PROVIMENTO. 1. 'A judicialidade das políticas públicas somente se encontra justificada com a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, centro essencial dos direitos fundamentais, desde que respeitada a reserva do possível, que se constitui a capacidade financeira do Estado para sua imediata implementação. [...] Hipótese que não se trata de omissão estatal na implementação de um preceito fundamental, mas sim de direito de postulação programática, a desautorizar a ingerência do Poder Judiciário na execução das opções políticas do Administrador. [...] Município que demonstra que vem adotando as providências necessárias para a implantação gradativa e adequada do Conselho do Idoso, cabendo, contudo, ao ente político a escolha das opções a serem satisfeitas de acordo com as prioridades essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, considerando-se a inquestionável escassez de recursos.' (TJRJ - APL 00010594120148190062 - Órgão Julgador OITAVA CÂMARA CÍVEL - Publicação 20/06/2016 - Julgamento 14 de Junho de 2016 - Relator MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO). 2. **O art. 84, do Estatuto do Idoso, aoprescreverqueaçõesespecuniáriasprevistasemseusdispositivosserãorevertidasaoFundodoIdoso,ondehouver,apenasfacultou aos Municípios a sua criação, de modo que a sua exigência por meio de Ação Civil Pública viola os princípios da separação dos poderes e da discricionariedade.**" (TJ-PB 00005922320108150221 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

Logo, embora a implementação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa represente indubitável benefício à assistência e proteção dos direitos das pessoas idosas, a falta de obrigatoriedade legal dessa implementação redundaria em uma atuação meramente orientadora ou estimuladora do Ministério Público, o que já realizado.

Em que pese tal espécie de atuação possa ser considerada relevante e condizente com as atribuições constitucionais do Ministério Público, é fato que, em um contexto de excesso de demandas, deve o ente ministerial concentrar seus esforços na prevenção e reparação de situações ilegais concretamente verificadas.

A mera ausência de Fundo Municipal da Pessoa Idosa não configura lesão ou ameaça direta aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, isso porque esta situação, por si só, não representa ausência ou deficiência na proteção dos direitos das pessoas idosas, que podem ser efetivadas por outras políticas públicas.

No caso do Município de Geminiano, constatou-se que **já existe Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme já apurado por esta Promotoria de Justiça no âmbito do PA SIMP n. 000893-090/2019**, competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. De outro lado, em relação à criação do Fundo Municipal respectivo, não se tem informação a esse respeito no âmbito do Município interessado. Contudo, a instauração de procedimento desta natureza, visando a fomentar comportamento que não é obrigação legal, poderia redundar em atuação ministerial contrária à efetiva prevenção e repressão de situações ilícitas concretamente verificadas.

Nesse contexto, tratando-se de matéria afeta à discricionariedade do ente público municipal, não havendo indícios de violação legal ou dano efetivo à coletividade, nada justifica a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento, não se vislumbrando fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação de noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 27 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

NF SIMP N. 003604-361/2024

INTERESSADO(A): Iramilta Barbosa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Iramilta Barbosa, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pelo Creas do Município de Picos, estaria em situação de risco, em decorrência de sua condição pessoal e de possível negligência praticada por Maria José de Sousa Magalhães e Antônio Libório Filho em relação aos seus cuidados e assistência, encontrando-se sem atendimento adequado às suas necessidades pelos cuidadores. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa interessada está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 07/08/2024, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Picos, advindo, em ID 60382093, o Relatório Social n. 365/2024, encaminhado pela Equipe Técnica do Creas, pelo qual informa, em suma, sobre os bons cuidados prestados em favor de Iramilta Barbosa, dispondo de cuidadora contratada pelos filhos, os quais a auxiliam e convivem com a mãe idosa. Consta que a interessada recebe atendimento pela rede de saúde do Município, estando em boas condições de saúde e de moradia.

Ao que se vê dos autos, a interessada não se encontra em situação de risco neste momento, intervindo a Assistência Social do Município de Picos, havendo, segundo o relatório social juntado e diligência in loco, a afirmação de que Iramilta recebe o amparo e a assistência de que necessita por seus filhos Maria José de Sousa Magalhães e Antônio Libório Filho, tendo boa convivência familiar e comunitária, atendendo-se aos seus interesses. Falta justa causa para a intervenção desta Promotoria de Justiça, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial à interessada, na matéria de atribuição deste órgão.

Nesse contexto, havendo intervenção da Assistência Social e participação familiar e comunitária, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses da pessoa interessada, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Anote-se que análise dos autos sugere a capacidade da interessada idosa para a prática dos atos da vida civil de acordo com os seus próprios interesses, devendo sempre ser respeitada a opinião e a condição da pessoa idosa capaz, garantindo-se a autonomia da vontade da pessoa (autodeterminação).

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para apurar fato novo relevante, inclusive para análise da conveniência da realização de reuniões com os familiares dos interessados e a Equipe Técnica do Creas, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

NF SIMP N. 001138-426/2024 DECISÃO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia que chegou ao conhecimento deste órgão local do Ministério Público, por meio de representação formulada pelo Senhor Elvis Gomes Marques Filho, junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Protocolo 1821/2024), por meio da qual informa a ocorrência de suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Conselho do Campus Professor Barros Araújo (Picos) e pelo Conselho de Administração e Planejamento, ambos da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), consistente em "suspender o Ad Referendum 19/2024, conforme ata de reunião realizada no dia 16 de abril de 2024 (processo SEI n. 00089.010142/2024-38), em anexo", cerceando, assim, o seu direito ao afastamento integral das atividades de docentes para cursar doutorado em direito junto à Universidade Federal do Pará - UFPA. Argumenta que o Magnífico Reitor, na qualidade de presidente dos Conselhos Superiores, deve rever a aludida suspensão do ad referendum, na medida em que a pretensão do representante foi anteriormente aprovada em todas as instâncias pertinentes. Assere, ainda: "o CONAPLAN não deve devolver o referido processo SEI n. 00089.006966/2024-11 ao colegiado de curso, por se tratar de uma solicitação sem embasamento legal, e que prejudica o meu direito ao afastamento para o doutorado, especialmente pelo fato de que a minha atual Portaria CONAPLAN 034/2023 venceu no dia 28 de abril de 2024". Então, pleiteia a atuação do Ministério Público no presente caso, instaurando-se "Inquérito Civil contra o Magnífico Reitor Professor Doutor Evandro Alberto de Sousa e contra Mariluska Macêdo Lobo de Deus Oliveira"

O noticiante relatou o seguinte: "À 38ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Prezada Doutora Flávia Gomes Cordeiro, Ao tempo em que a cumprimento, venho, por meio deste, registrar uma reclamação contra o CONSELHO DO CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO (PICOS/PI) e o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, ambos da Universidade Estadual do Piauí. Venho informá-la sobre um ato arbitrário e ilegal cometido pelo Conselho de Campus ao suspender o Ad Referendum 19/2024, conforme ata de reunião realizada no dia 16 de abril de 2024 (processo SEI n. 00089.010142/2024-38), em anexo, sob a justificativa de: Seguindo, apreciação e votação do Ato Ad referendum Nº 19/2024, Aprovar o Afastamento integral das atividades docentes do Professor Elvis Gomes Marques Filho, matrícula 343825-2, para cursar doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. (Relatora: Profa. Mariluska Macedo); Posto em apreciação e discussão, fora decidido que o referido Ato terá seus efeitos suspensos até que ocorra a relatoria do professor e coordenador responsável(is) no Colegiado do Curso e no Conselho de Campus, tais condições foram aprovadas por unanimidade. Essa decisão do conselho de campus se trata de um abuso de autoridade, conforme o art. 33 da Lei n. 13.869

PPúúbbllii AAPprree

/2019, que dispõe: Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido. Ocorre que a Resolução CONSUN 058/2002, que dispõe sobre o funcionamento dos conselhos deliberativos, não exige que o autor do pedido submetido ao conselho de campus esteja presente e que proceda com a relatoria dele. Além disso, a professora Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro, que também não estava presente na supracitada reunião do conselho, e que também pleiteou o afastamento para doutorado, teve seu Ad Referendum aprovado, conforme disposto na ata supracitada: Logo depois, apreciação e votação do Ato Ad referendum Nº 20/2024, Aprovar o Pedido de Afastamento Parcial das Atividades docentes da professora Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro, matrícula 344097-4, para cursar doutorado em Políticas cas pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. (Relatora: Profa. Mariluska Macedo); Posto em ciação e votação, fora aprovado por unanimidade. Portanto, o conselho de campus está fazendo uma

exigência não prevista em norma e ainda está tratando dois pleitos de afastamento para doutorado de forma injustificadamente distinta, contrariando, respectivamente, o princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Além disso, a própria ata do conselho de campus é contraditória ao trazer a presidente Mariluska Macêdo Lobo de Deus Oliveira como relatora e mais a frente dispor que não houve a relatoria. A ata ainda me trata como coordenador responsável. Não sou o coordenador de curso e muito menos se trata de um projeto de extensão para ser conduzido por um coordenador. Desse modo, o conselho de campus está criando funções que não existem, em uma redação claramente contraditória e confusa, com o objetivo deliberado de me prejudicar. Somado a isso, o conselho de campus se equivoca ao afirmar que o processo não foi relatado por mim no colegiado de curso, pois, conforme ata em anexo, o processo foi relatado, defendido e APROVADO POR UNANIMIDADE pelo colegiado de curso, conforme a 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 15 de março de 2024. Por fim, afirmo que o conselho de campus, na pessoa da sua presidente Mariluska Macêdo Lobo de Deus Oliveira, está cerceando meu direito ao afastamento integral para cursar doutorado, em colisão ao garantido na Resolução CONAPLAN 001/2014. Na qualidade de presidente dos conselhos superiores, o Magnífico Reitor deve rever a suspensão do ad referendum, em especial no CONAPLAN, tendo em vista que o meu processo SEI n. 00089.006966/2024-11 já foi aprovado em todas as demais instâncias pertinentes e que a referida suspensão se trata de um ato arbitrário e ilegal cometido pelo conselho de campus de Picos. Além disso, o CONAPLAN não deve devolver o referido processo SEI n. 00089.006966/2024-11 ao colegiado de curso, por se tratar de uma solicitação sem embasamento legal, e que prejudica o meu direito ao afastamento para o doutorado, especialmente pelo fato de que a minha atual Portaria CONAPLAN 034/2023 venceu no dia 28 de abril de 2024. Diante do exposto, requeiro que seja instaurado um Inquérito Civil contra o Magnífico Reitor Professor Doutor Evandro Alberto de Sousa e contra Mariluska Macêdo Lobo de Deus Oliveira. Atenciosamente, Elvis Gomes Marques Filho Matrícula 343825-2 -- Prof. Me. Elvis Gomes Marques Filho Mestre em Direitos Humanos (PPGD/UFMS) Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA) Líder do GEPEG/UESPI/CNPq".

Com a representação, vieram documentos.

Inicialmente endereçada a representação à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, houve o posterior declínio de atribuição a este órgão, com atuação sobre o Município de Picos.

É o registro do necessário.

No caso em apreço, na seara civil, na matéria de atuação especializada da 3ª Promotoria de Justiça de

Picos, tem-se que o

objeto dos autos versa

sobre pretensão de tutela de

direito individual disponível,

envolvendo pessoa maior e capaz, o que foge às atribuições do Ministério Público. O direito alegadamente lesado, assim, há de ser representado por Advogado ou pela Defensoria Pública.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

(Red

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; ação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A identificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)."

Neste caso, perseguindo o representante

interesse individual disponível

e por

não haver uma lei

específica a autorizar a atuação do Ministério Público, não é possível a apuração do fato nesta Promotoria de Justiça.

De outro lado, uma vez que se refere o demandante a suposta prática de crime ("abuso de autoridade, conforme o art. 33 da Lei n. 13.869/2019"), bem como a violação de princípios constitucionais de regem a Administração Pública ("contrariando, respectivamente, o princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988"), **havendo, pois, em tese, outroselementosa, eventualmente, justificara atuação de outras Promotorias de Justiça**

especializadas, merece encaminhamento de cópias da representação de ID 58737365, para

conhecimento, à Promotoria de Justiça Criminal com atribuição em Picos e à 1ª Promotoria de Justiça

Assim sendo, indefiro a instauração da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução

n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da mesma norma).

Dê-se ciência à Ouvidoria do MPPI.

Comunique-se à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina sobre a presente decisão.

Encaminhem-se cópias da representação de ID 58737365, para conhecimento, à Promotoria de Justiça Criminal com atribuição em Picos e à 1ª Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 27 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

4.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Notícia de Fato

SIMPn.001488-361/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Notícia de Fato** instaurada a partir de denúncia encaminhada ao e-mail da sedepicos@mppi.mp.br relatando que atualmente a Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim estaria sem assessoria jurídica, apesar de existir receita voltada para custar tal serviço.

Vejamos:

"Como popular da região, e conhecendo a realidade do município, venho, por meio deste documento, relatar uma situação que vem ocorrendo nesta dita cidade.

OCORRE QUE A CÂMARA MUNICIPAL, ATUALMENTE NÃO POSSUI ASSESSORIA JURÍDICA, MESMO POSSUINDO UMA RECEITA VOLTADA PARA ARCAR COM TAL DESPESA.

Diante disso, nós, populares, nos perguntamos para onde está indo esse dito recurso, que deveria estar sendo utilizado para garantir o respeito aos aspectos legais, em todas as decisões relativas ao ente legislativo. [...]

Solicitou-se à Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim/PI que prestasse esclarecimentos sobre os fatos alegados, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, bem como encaminhasse, caso a câmara possuía assessoria jurídica, o contrato firmado com este junto ao legislativo municipal (ID: 58576889).

Certidão de Id n. 58816117, aduzindo que o referido ofício se encontra pendente de ciência/resposta. Tendo em vista o prazo procedimental extrapolado, os autos foram encaminhados ao gabinete.

Todavia, apesar de confirmar o recebimento da solicitação, nenhuma resposta foi apresentada (ID: **59585714**).

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado.

É relatório necessário.

Preliminarmente, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Isto porque, nenhuma investigação pode ser eterna, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Nesse sentido, a Resolução n.º 174/2017 é categórica em impor como sendo 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, fundamentadamente, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil.

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ademais, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de**

qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (...)

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

No caso dos autos, até a presente data, a investigação não logrou qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, de modo que sua manutenção aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa, e poderia constituir, inclusive, crime.

Ora, tem-se apenas os fatos contidos na denúncia, desprovidos de outros elementos que indiquem a veracidade dos fatos e de documentação comprobatória do possível ilícito, o que por si só não serve para comprovar que a Câmara Municipal de Aoreiras do Itaim possua receita voltada para custear serviço de assessoria jurídica, sem a devida prestação, ou para justificar a instauração de um procedimento investigatório.

Assim, entende-se que não há justa causa para a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Investigatório de Inquérito Civil, pois não se obteve informações ou indícios suficientes que justificassem a continuação do feito com sua consequente conversão. Sendo assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, **promove-se o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

No azo, DETERMINAM-SE AS SEGUINTEs DILIGÊNCIAS:

Cientifique-se o noticiante acerca desta Decisão, da qual caberá recurso a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após, certifique-se o prazo recursal e arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro do SIMP;

Havendo recurso, retornem os autos conclusos imediatamente;

CUMpra-se, servindo este DEREQUISIÇÃO formulada pelo MI-

NISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª P.J. de Picos-PI

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 11/2024

(Ref.: PA Nº 26/2023 | SIMP: 000305-174/2023)

Assunto: Adoção de providências necessárias para o adequado funcionamento dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS de Piracuruca/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, incluindo a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base, entre outras, da seguinte diretriz: descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (art. 204, I, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais (art. 24 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que para a consecução de suas finalidades, o Sistema Único de Assistência Social é organizado por níveis de proteção social: proteção social básica e proteção social especial (esta, por sua vez, dividida em média e alta complexidade);

CONSIDERANDO que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) "é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF". Consequentemente, é a principal porta de entrada do SUAS, possibilitando o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social;

CONSIDERANDO que o CRAS possui duas funções exclusivas: gestão territorial e execução do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família); C

ONSIDERANDO que o período de funcionamento do CRAS exige consonância com os serviços socioassistenciais ofertados na unidade, ou seja, caráter continuado, público e adequado para o atendimento de todos aqueles que o demandam, de modo a ampliar a possibilidade de acesso dos usuários aos seus direitos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social deve estar aberto à população, no mínimo, cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando 40 horas semanais, com a equipe de referência completa, podendo esse horário ser flexível, o que permite a unidade funcionar aos finais de semana e horários noturnos, desde que possibilite uma maior participação das famílias e da comunidade nos serviços, ações e projetos ofertados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO**, Prefeito de Piracuruca/PI, a à Sra. **TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE**, Secretária Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, que atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*):

(a) Adotem as providências necessárias para que os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS de Piracuruca/PI, ofertem seus serviços à população, no mínimo, cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, com a equipe de referência completa, ainda que para isso, seja necessária a contratação de mais de 1 equipe;

(b) Apresentem a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, um cronograma pormenorizado da escala de trabalho dos profissionais dos CRAS, especificando a área de atuação e a carga horária.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por meio do *e-mail* segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CSMP/PI e ao CAODEC/MPPI.

Publique-se em DOMPPI.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 29 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

NOTÍCIA DE FATO n.º 26/2024

SIMP n.º 000459-194/2024

NOTICIANTE: WASHINGTON GONÇALVES DE SOUSA

NOTICIA DO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PORTARIA n.º 14/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua representante, titular da Promotoria de Justiça de Amarante/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CF; arts. 5º, I; 8º, § 1º; e 21 da Lei nº 7.347/1985; e arts. 81 e seguintes do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, necessitando o fato de apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º da mesma Resolução, deve ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar à instauração de Inquérito Civil, visando a complementação das informações constantes nos autos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de Inquérito Civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO, que foi autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça com o intuito de apurar notícias sobre irregularidades no fornecimento de energia elétrica nas Localidades Unha de Gato e Nova Olinda, Zona Rural desta cidade, haja vista a empresa não realizar a substituição de postes de madeira improvisados pela população pelos postes adequados;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo de tramitação da Notícia de Fato;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 000459-194/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PPIC, visando averiguar a situação de irregularidade no fornecimento de energia elétrica nas Localidades Unha de Gato e Nova Olinda, com espeque no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, adotando as seguintes providências:

1) Registre-se no SIMP;

2) Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

3) Nomeie-se o servidor Breno da Costa Feitosa, lotado nesta promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, mediante termo de compromisso;

4) Observe-se o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, consoante estabelecido no art. 2º §6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

5) Comunicação ao PROCON - MPPI acerca da instauração deste procedimento;

6) Oficie-se à empresa Equatorial, atentando-se para o disposto no § 101 do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, para que apresente cronograma de execução do Projeto 440147946, bem como se manifeste acerca do interesse de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, no

formato de requisição, e com prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

SIMP: 002092-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP atuado após atermção de Vitor Manoel Pereira das neves, que solicitou providências do Ministério Público para a concessão do benefício do aluguel social.

Sucessivamente, o noticiante pleiteou pela desistência do requerimento, conforme declaração de ID nº 60938612.

É o breve relatório.

Diante do exposto, e considerando o pedido de desistência do noticiante, verifica-se que não há justa causa para o prosseguimento do feito.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

NOTÍCIA DE FATO Nº 94/2024

SIMP: 002039-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato atuada com o objetivo de verificar os motivos e adotar as providências adequadas em relação à notícia de demora excessiva na realização do procedimento de inserção de sonda GTT de M. S. da S. O., nascida em 04/11/2019, filha de Francisca das Chagas Silva e João Francisco da Silva, resultando em um risco significativo devido à falta de alimentação adequada da paciente.

O procedimento foi iniciado após o recebimento das informações prestadas por Maria Cleonice da Silva, tia da paciente, na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, que relatou a situação da paciente e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 60783286).

Como medida preliminar, foi solicitada ao Hospital Regional Chagas Rodrigues cópia integral do prontuário médico e da ficha de regulação da paciente M. S. da S. O., bem como os motivos que ensejaram a não realização de sua transferência para o Hospital Natan Portela, em Teresina/PI.

Em resposta, a Direção do Hospital Regional Chagas Rodrigues encaminhou os documentos solicitados, que se encontram no ID nº 60839349.

Posteriormente, foi realizado contato telefônico com a noticiante, que informou que M. S. da S. O. foi transferida para o Hospital Natan Portela em 20/11/2024, conforme certidão de ID nº 60921423.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, conforme declarado pela própria noticiante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

4.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 16/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, com fundamento na Resolução n. 174/2017 Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 05/2024 (SIMP n. 000438-181/2023), instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, que notícia que, em meados de setembro de 2023, a Sra. Elis Sandra Costa Lima Sousa, responsável legal pelo estabelecimento "Divino Espetinho", situado na Rua Dr. Alexandrino de Moraes Filho, em Pedro II, mesmo sem registro no CNPJ e devido alvará de funcionamento, realizou eventos festivos durante as madrugadas, com utilização de aparelhos sonoros de elevada potência e interditando a via pública, provocando intranquilidade social;

CONSIDERANDO que tais condutas podem incidir a possível prática de contravenções penais previstas nos arts. 42, 47 e 49 do Decreto-lei n. 3.688/1941;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação da Notícia de Fato;

RESOLVE:

INSTAURAR o **Procedimento Administrativo n. 11/2024/1ªPJII**, com o escopo de apurar os fatos registrados na Notícia de Fato n. 05/2024, notadamente a possível ocorrência de estabelecimento comercial atuando sem devido alvará de funcionamento e registro no CNPJ, com utilização de aparelhos sonoros em elevada potência e interdição irregular de via pública;

DETERMINAR como providência inicial, que a Assessoria Jurídica estabeleça contato com o noticiante, questionando-o se a situação de intranquilidade ainda persiste, indicando-se testemunhas.

NOMEAR para secretariar os trabalhos, os servidores desta Promotoria de Justiça, Nataly Gonçalves Gomes, Heitor Lima Magalhães e Alessandra Silva Pontes.

Autue-se.

Pedro II/PI, 10 de dezembro de 2024.

Rodrigo Dias Saraiva

Promotor de Justiça

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIANº119/2024

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

SIMP nº 001029-197/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPIAÚ/PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA/PI, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI informando que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

CONSIDERANDO que encaminhada a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://11nk.dev/jsVDm>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

Página 1 de 8

CONSIDERANDO os documentos recebidos, verificou-se que a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI); que, no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no, Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

CONSIDERANDO que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

CONSIDERANDO ainda, que, no Estado do Piauí, apenas foram listados os seguintes Municípios: Altos, Caridade do Piauí, Curralinhos, Itainópolis, Oeiras e Teresina;

CONSIDERANDO logo, Luís Correia e Cajueiro da Praia - Municípios nos quais há atuação desta Promotoria de Justiça na defesa dos direitos das pessoas idosas - não estão inclusos nas listas apresentadas nos anexos a Nota Técnica Codar nº 60/2023;

CONSIDERANDO que restaria prejudicado o cumprimento da finalidade do Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI, quanto ao

Página 2 de 8

preenchimento do referido formulário, considerando os requisitos e o prazo previstos na Portaria MDHC nº 390/2023 para realização de novo cadastro. Pode-se, no entanto, verificar-se se houve a regularização e o preenchimento do formulário de forma espontânea pelos entes públicos;

CONSIDERANDO que, contudo, a partir da Nota Técnica Codar nº 60/2023, verificou-se que os Municípios, nos quais há atuação desta Promotoria de Justiça na defesa dos direitos das pessoas idosas, ao que tudo indica, na realidade, não possuem Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que em continuidade, a Lei 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que igualmente, o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do

Página 3 de 8

Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

CONSIDERANDO que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. **II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica**, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; **III. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa**, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; **IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.**

CONSIDERANDO a relevância do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, verificou-se a necessidade de ser instaurado procedimento específico para acompanhar a criação e a operacionalização do referido fundo em cada município de atuação desta Promotoria de Justiça;

Página 4 de 8

CONSIDERANDO que em relação ao Município de Cajueiro da Praia/PI, não há informações sobre a existência de Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

CONSIDERANDO no âmbito estadual, a Lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a Lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº**

108/2024, tendo por objetivo o acompanhamento da criação, fiscalização e operacionalização da efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando que não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal, nesta lógica, há a necessidade de averiguar a existência do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de

Página 5 de 8

Cajueiro da Praia/PI e, em caso negativo, fomentar sua criação e implementação por lei.

DETERMINO:

A **autuação e registro** do presente no SIMP/MPPI, junto a cópia do expediente mencionado acima;

Nomeio como secretária para este procedimento, a servidora Gabriela Borges Brito, lotada na Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CAODEC/MPPI, para conhecimento.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Expeça-se ofício o Município de Cajueiro da Praia/PI, solicitando, através da Procuradoria - Geral do Município e da Secretária Municipal de Assistência Social do município de Cajueiro da Praia/PI, via e-mail institucional de comunicação, remetendo cópia deste despacho, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

Página 6 de 8

se existe Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e Fundo Municipal da Pessoa Idosa criado no município de Cajueiro da Praia/PI, em caso positivo, encaminhe cópia das respectivas Leis;

informe, em caso positivo, se o referido fundo possui registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público, apresentando documentos comprobatórios;

informe, em caso positivo, se foi realizado cadastro previsto no art. 1º, §2º da Portaria MDHC nº 390/2023 por meio do link: cadastrofdi.mdh.gov.br, na forma recomendada no item 6 e 7 da nota Técnica Codar nº 60/2023;

informe, em caso negativo, se já existe projeto de lei em andamento para criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Cajueiro da Praia/PI.

À Secretaria da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI instruir o expediente de item 6, com cópia dos documentos que acompanham a presente portaria;

Transcorrido o prazo, com a apresentação da respectiva resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

Página 7 de 8

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

Página 8 de 8

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 95/2024

SIMP:000273-182/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e, art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

CONSIDERANDO os termos da reclamação realizada por Cláudio José Galvão, vereador do Município de Lagoa de São Francisco, por meio da qual protocolou representação noticiando que a Prefeitura realizou o Pregão Eletrônico nº 003/2024, licitação que selecionou empresa à realização de pavimentação de vias públicas urbanas, figurando como vencedora Bioleve Ambiental LTDA-ME (CNPJ nº 49.048.235/0001-42);

CONSIDERANDO ter o edil noticiado que, entre os logradouros objeto da intervenção, aparecem duas ruas que já estariam pavimentadas, bem assim anotado que a ordem de serviço teria sido emitida antes mesmo da sessão de abertura das propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça garantir o acesso aos documentos referentes ao recebimento das obras, que serviram de atesto prévio aos pagamentos;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com espeque no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o número nº 62/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino**sejam cumpridos os termos do despacho de ID: 60881121.**

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 26 de novembro de 2024

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

4.14. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 359/2024

Procedimento Administrativo nº 000223-172/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000223-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento

"VEM PRO PARQUE", promovido pela **ASSOCIAÇÃO MARIA DO AMPARO**, inscrita no CNPJ sob nº 26.912.526/0001-31, com sede na Rua Monsenhor Gil, nº 2720, Sala B, Bairro Frei Serafim, Cep: 64.001-545, Teresina-PI, neste ato representado por **"NEUDA MARIA DE OLIVEIRA FERIAS"**, pessoa física, inscrita no CPF nº 358.649.313-49, residente e domiciliado na Rua Mot. Chicão, nº 3267, APT nº 304, Planalto, Teresina-PI, o qual ocorrerá no dia 15 de dezembro de 2024, no Parque da Cidadania, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 003507-426/2024

MEIO AMBIENTE - Dano ambiental.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato acima mencionada, instaurada com base em denúncia realizada na ouvidoria deste MPPI, que tem como finalidade apurar possível obra em galeria na região, por conta disso, algumas casas tiveram suas estruturas prejudicadas, localizada na Rua Professor Clemente Fortes, nº 2255, Bairro São Cristóvão, nesta capital.

Segundo o teor da manifestação:

O Manifestante compareceu nesta Ouvidoria para relatar que ele tem uma casa na Rua Professor Clemente Fortes, nº 2255, Bairro São Cristóvão. Informa que a Prefeitura de Teresina, por meio da Construtora Moderna, iniciou, em outubro de 2023, a execução de uma obra de galeria na região e, por conta da obra, diversas casas foram afetadas; algumas, tiveram suas estruturas prejudicadas, outras foram demolidas. Nesse contexto, a Prefeitura de Teresina colocou alguns moradores em hotéis e outros em casas alugadas. O Manifestante informa que, em agosto de 2024, a Construtora informou que ele precisaria sair da casa alugada custeada pela Prefeitura para retornar para a sua casa, mas a casa do Manifestante estava com diversos vícios devido à obra e a Construtora não havia arrumado as questões (por exemplo, rachaduras no muro e na laje) e quando questionada, a Construtora informou que não mais seria possível manter o Manifestante na casa alugada e também se recusou a fornecer um laudo sobre a situação do imóvel. O Manifestante informa que essa situação não aconteceu apenas com ele, mas também com seus vizinhos e ele cita como exemplo a situação dos pais dele, que são idosos, e estava em um hotel, mas a Construtora determinou que retornassem para a casa deles. O Manifestante informa que a Construtora afirmou que tentaria resolver a questão, mas já está chegando o final do ano e nada foi solucionado. Ele afirma que além de todos os prejuízos financeiros que ele e os seus vizinhos estão passando, eles estão preocupados com a possibilidade de, no período de chuva, a estrutura das casas serem novamente afetadas. Diante disso, o Manifestante solicita intervenção do MPPI.

Atualmente, existe procedimento tramitando na 24ª Promotoria de Justiça tratando da mesma questão.

Assim, considerando a existência da Notícia de Fato 000207-172/2023, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, III, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 360, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000150-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado tratando de apurar suposta poluição atmosférica, ocasionada por suposta ocorrência de queimadas e desmatamento, em lugar próximo à Rua São Jorge, Vila Santa Bárbara, Verde Lar, CEP: 64071-490, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000150-172/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar, suposta poluição atmosférica, queimadas e desmatamento, em lugar próximo à Rua São Jorge, Vila Santa Bárbara, Verde Lar, CEP: 64071-490, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de Ofícios à ETURB, para que, através do setor de Regularização Fundiária, apresente informações acerca da titularidade da área em questão, de modo a viabilizar a atuação para cessar o dano ambiental que vem sendo causado no local.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 361, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000147-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição atmosférica em face da panificadora Center Pães, situada na Av. Dr. Nicanor Barreto, nº 6005, Bairro Vale Quem Tem, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000147-172/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar, sob aspecto ambiental, regularidade ambiental da Panificadora Center Pães, situada na Av. Dr. Nicanor Barreto, nº 6005, Bairro Vale Quem Tem, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

A expedição de Ofício ao Denunciante, para que apresente manifestação acerca da persistência do óbice que deu causa à instauração do presente procedimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 362, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 002379-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar possível ocupação irregular e dano ambiental em Praça do Conjunto Francisco Marreiros, Bairro Novo Horizonte, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 002379-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar, possível ocupação irregular e dano ambiental em Praça do Conjunto Francisco Marreiros, Bairro Novo Horizonte, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a reiteração de ofícios à SEMAM e SAAD Sudeste I, solicitando a realização de vistoria técnica in loco e adoção de medidas administrativas cabíveis e posterior encaminhamento de relatório técnico a esta Promotoria de Justiça.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000176-172/2024 (c)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 104/2024 - "FEIRA DO EMPREENDEDOR DO PIAUÍ - SEBRAE/PI"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000176-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 104/2024**, referente ao evento "**FEIRA DO EMPREENDEDOR DO PIAUÍ - SEBRAE/PI**", ocorrido no período de 30 de outubro de 2024 a 02 de novembro de 2024, no Centro de Convenções, nesta Capital, iniciando-se às 17:00h e com encerramento às 22:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 104/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000192-172/2024 (c)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 110/2024 - "CORRIDA CREDISHOP"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000192-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 110/2024**, referente ao evento "**CORRIDA CREDISHOP**", ocorrido no dia 20 de novembro de 2024, no estacionamento do Teresina Shopping, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão da Av. Raul Lopes, da Av. Marechal Castelo Branco e da Ponte Juscelino Kubistchek, iniciando-se às 05:00h e com encerramento às 10:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 110/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000187-172/2024 (c)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 108/2024 - "CORRIDA EQUATORIAL"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000187-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 108/2024**, referente ao evento "**CORRIDA EQUATORIAL**", ocorrido no dia 09 de novembro de 2024, no estacionamento da Ponte Estaiada, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão da Av. Raul Lopes e da Ponte Estaiada, iniciando-se às 18:00h e com encerramento às 22:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 108/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

PORTARIA Nº 13/2024

ICP- INQUÉRITO CIVIL

SIMP: 001430-154/2023

A **Dra. DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO**, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos /PI, com base no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme inserto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o presente feito denota que o Deputado Estadual Warton Matias Lacerda de Oliveira e a ex-prefeita do município de Altos-PI e atual diretora do IMEPI, Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, utilizaram de suas imagens em ação social promovida pela Secretaria da Defesa Civil do Estado do Piauí com fim de se autopromoverem, vez que não só o referido parlamentar, mas também seus partidários fizeram uso de bonés com identificação de sua marca registrada: W, letra inicial de seu nome, para distribuir cestas básicas e tirar fotos e, após, divulgaram tais imagens nas redes sociais, com referência expressa ao nome do parlamentar como financiador da ação social realizada pela Defesa Civil do Estado.

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode ser considerada ímproba, nos termos do art. 11, XII, da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Warton Matias Lacerda de Oliveira e Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, bem como colher elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir de justa causa para ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
2. Notifique-se Warton Matias Lacerda de Oliveira e Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro para, querendo, apresentar manifestação escrita sobre

os fatos objeto da presente portaria no prazo de 10 (dez) dias corridos, bem como manifestar-se sobre o interesse em discutir e celebrar eventual Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, com fundamento no art. 17-B da Lei nº 8.429/92;

3. Decorrido o prazo do item "2" e havendo manifestação de interesse do investigado, seja realizada a remessa de cópia integral dos autos ao Governo do Estado do Piauí e a Secretaria da Defesa Civil para os fins do art. 17-B, §1º, I, da Lei nº 8.429/92;

4. Havendo manifestação de interesse dos investigados, agende-se audiência para a sexta-feira seguinte ao recebimento de resposta, às 10h, para a celebração de acordo de não persecução cível, consignando-se que ambos os investigados deverão comparecer acompanhados de advogado;

5. Não havendo manifestação ao item "2", ou sendo esta negativa, retornem os autos conclusos;

6. nomeia-se como secretário(a) do presente ICP, o DSU/Altos-PI, servidor(a) do MP/PI;

7. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-meconclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

4.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 61ª ZONA ELEITORAL

SIMP nº. 000046-224/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato convertida em Procedimento Preparatório Eleitoral com o objetivo de apurar a ocorrência denexo de causalidade entre o aumento de número de cargos comissionados no município de São José do Peixe e a nomeação expressiva de servidores em ano eleitoral pelo atual Prefeito do Município de São José do Peixe, o Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra e sua correlação com as Eleições de 2024.

Foi instaurada, no âmbito da Promotoria de Justiça Eleitoral que responde pela 61ª Zona Eleitoral, a Notícia de Fato nº. 000046-224/2024, que cuida de representação formulada por pessoa que solicitou sigilo de dados, noticiando suposto abuso de poder político por parte do atual Prefeito do Município de São José do Peixe, o Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, com o fim de obter vantagens no processo eleitoral de 2024 (ID nº. 59174410/42 e 59175064/2).

O Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, atual Prefeito de São José do Peixe, foi notificado pela Promotoria Eleitoral, por duas vezes, para encaminhar a relação atualizada de todos servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, discriminando quais exercem cargo em comissão e quais exercem função de confiança, natureza do vínculo (efetivo/contratado), o nome do cargo ou função e a data da nomeação de cada um dos servidores ocupantes de tais cargos, bem como para se manifestar acerca da representação formulada, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ids nº. 59589858/1 e 60362652/1).

Novas peças de informação foram encaminhadas por noticiante que solicitou sigilo de dados. Consta nas peças encaminhadas notícia da exoneração de 35 (trinta e cinco) servidores comissionados do cargo de assessor especial, conforme Decreto nº 058/2024 de 27.07.2024, por parte do atual Prefeito do Município de São José do Peixe, o Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra e candidato à reeleição, aduzindo que tais servidores estavam em disfunção. Consta, ainda, notícia de que, concomitantemente, a gestão realizou, em pleno período eleitoral, a contratação temporária precária das mesmas 35 pessoas para exercer cargos exclusivos de concurso público, beneficiando politicamente alguns escolhidos e excluindo a comunidade em geral do direito de participar do processo de ingresso no serviço público, seja através de concurso ou teste seletivo. A respeito, o noticiante encaminhou as publicações no diário oficial dos extratos dos contratos de nº 028/2024 ao nº 062/2024 de 28.07.2024 (ID **59930879**).

Da análise da documentação acostada aos autos, pode se observar que, na verdade, as alegadas contratações ocorreram em 28 de junho de 2024 e foram publicadas no Diário Oficial das Prefeituras em 02 de julho de 2024, portanto, fora do período vedado que se iniciou em 06 de julho de 2024, conforme calendário eleitoral.

Também foi identificada a Recomendação nº 13/2024 direcionada ao Município de São José do Peixe/PI (ID 59789158), expedida pela 1ª Promotoria de Justiça no bojo do Inquérito Civil nº. 60-100/2024, para que, por seu representante legal, o prefeito Celso Antônio Mendes Coimbra, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, **EXONERE** todos os servidores nomeados no cargo comissionado de Assessor Especial IV do Município de São José do Peixe, que exercem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, visto que não são atividades típicas do cargo de assessor na forma prevista na Constituição Federal.

Foi determinada a juntada de tais documentos no presente procedimento. (id nº. 6586410).

Foi expedida a Portaria nº. 05/2024 que converteu a notícia de fato eleitoral no presente procedimento preparatório (id nº. 6708664).

Como diligência, foi determinada a extração de cópia dos documentos de id nº. 6390347 (TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí - **Relatório de Folha de pagamento**-Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO PEIXE), dos autos da Notícia de Fato nº. 00057-101/2024 da 1ª Promotoria de Justiça e juntada ao presente procedimento. (id nº. 6390347)

Também foi determinada a identificação, por amostragem, cinco servidores exonerados e nomeados no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - ANO IV - EDIÇÃO 758 - TERESINA (PI), TERÇA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2024 (documento de ID: 6586411 - pág. 4/14 (evento 60071457)) pelo Prefeito de São José do Peixe, para prestar declarações, de forma virtual, no dia 25/10/2024, às 9h00/9h20/9h40/10h10/10h30, de forma sucessiva.

Na data e hora aprazadas, foram ouvidos os servidores ISADORA ALVES DO NASCIMENTO, MAILSON ANDRÉ DA SILVA CUNHA, NEUTON LUIZ DOS SANTOS, ELISÂNGELA CAMPELO DE ARAÚJO e DORILENE BORGES DE SOUSA.

Das informações prestadas, é possível se identificar o desvio de função por alguns dos declarantes que, nomeados para o cargo de assessor, por exemplo, trabalhavam em atividades que não guardam pertinência com a função de assessoramento (motorista, serviços gerais, zelador).

Assim, no âmbito eleitoral, o que restou configurado foi o uso da máquina pública para beneficiamento do eleitorado e busca de apoio político, pois a criação de cargos comissionados de forma exorbitante e sem especificação das funções a serem exercidas pelos respectivos ocupantes, indicam que o objetivo do gestor não foi a necessidade do serviço público, mas sim garantir apoio político através da concessão de empregos precários.

Esse é o breve relatório.

O cerne da questão cinge-se em averiguar se houve a prática de abuso de poder político por meio do uso da máquina pública. Mais especificamente, se as contratações dos servidores temporários e as nomeações dos comissionados no Município de São José do Peixe/PI, durante o ano de 2024, em período anterior ao eleitoral, tiveram como intuito de favorecer a reeleição dos investigados.

Com efeito, os documentos que instruem este procedimento demonstram que o Prefeito do Município de São José do Peixe, valendo-se de lei criada na última sessão legislativa do ano de 2023, ocorrida em 17/11/2023, que alterou a Estrutura Organizacional do Município de São José do Peixe/PI, resultando na exorbitante ampliação de cargos comissionados da quantidade de 82 (oitenta e dois) para 211 (duzentos e onze) cargos, nomeou diversos servidores, em ano eleitoral, realizando, inclusive, manobras para mantê-los nos cargos, como exoneração nas vésperas do período vedado, após instauração de investigação ministerial para averiguar o desvio de função e expedição de recomendação pelo Ministério Público Estadual, e nomeação, na forma de contratação temporária, das mesmas pessoas, conforme já narrado acima (id nº. 6512586, Página: 5).

É importante ressaltar que o fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os o atual gestor e seu vice fossem reeleitos, seus empregos estariam resguardados.

Vale salientar que não se tem conhecimento de qualquer teste seletivo realizado pelo Município para as nomeações apontadas, fato também confirmado no depoimento dos servidores ouvidos no âmbito do procedimento eleitoral que foram contratados sem qualquer critério além da escolha livre da gestão.

Estamos falando de um município com 3.473 (três mil, quatrocentos e setenta e três) eleitores, portanto, Município de pequeno porte.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos, somada as oitivas dos servidores comissionados realizadas no âmbito desta Promotoria de Justiça Eleitoral, bem como considerando que é possível atribuir aos fatos apurados um viés eleitoral, tendo restado configurado o uso da máquina pública por parte do atual Prefeito de São José do Peixe, para beneficiamento do eleitorado e busca de apoio político diante da criação exorbitante de cargos comissionados, sem especificação das funções a serem exercidas, demonstrando que o objetivo do gestor não foi a necessidade do serviço público, mas sim garantir apoio político através da concessão de empregos precários, foi interposta **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, protocolada sob o nº. 0600549-25.2024.6.18.0061, em face de CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA**, Prefeito do Município de São José do Peixe-PI e **IRACEMA SOARES NEVES SANTOS**, Vice-Prefeita do Município de São José do Peixe-PI, ambos reeleitos no pleito de 2024 (id nº. 61009425).

Logo, diante do exposto, determino o arquivamento/encerramento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), posto que atingiu a sua finalidade, estando a questão judicializada.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao GAPE e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico o noticiante, nos termos do artigo 63, § 2º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, arquite-se, com a respectiva baixa no Simp.

Cumpra-se

Floriano-PI, 09 de dezembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora da 61ª Zona Eleitoral

4.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente à Notícia de Fato em **SIMP sob o nº.001632-426/2024**, com a finalidade de apurar eventual violação aos princípios da Administração Pública, em virtude da não prestação de informações, por parte da Prefeitura do Município de Parnaíba (PI), solicitadas por cidadão.

O presente procedimento teve início a partir da Manifestação Nº. 2541/2024, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na qual o noticiante relata o seguinte: *"O Município de Parnaíba, por meio de sua Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, assim como, as secretarias afins, permanecem inertes à solicitação de visita técnica e disponibilização de documentos oficiais que possam interessar ao desenvolvimento da dissertação de mestrado FORMALIDADE (S) E REALIDADE (S) DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE PARNAÍBA E O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO LITORAL PIAUIENSE do PPGP/UFPI."*, conforme Documento Nº. 6167272.

Ademais, em anexo à notícia, foi juntada cópia do e-mail com envio do Ofício S/N/2024 - PPGP/UFPI, endereçado à Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), com solicitação de Visita Técnica e Levantamento de Dados sobre o Plano Diretor Municipal e o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Documento Nº. 6167273.

Em sede de diligências iniciais, foi determinada a expedição de ofícios à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI), solicitando manifestação quanto ao não oferecimento de respostas à solicitação enviada ao e-mail da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI), datado de 09 de maio de 2024, com o encaminhamento das informações solicitadas no referido e-mail.

Através do Ofício Nº. 74/2024, presente no Documento Nº. 6366024, o Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informou que não

conseguiram obter informações para identificar se os e-mails para os quais foram encaminhadas as indagações são funcionais, bem como, afirmou que a servidora Paula Campanelli se colocou à disposição para fornecer esclarecimentos necessários de forma presencial, mediante prévio agendamento, e que as informações acerca de programas sociais são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Por meio do Ofício Nº. 195/2024, constante no Documento Nº. 6388840, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI) informou que, em razão dos serviços essenciais da cidade, o e-mail ficou em segundo plano, mas que analisaríamos o pedido feito pelo requerente e entraríamos em contato para verificar os documentos e informações públicas que poderão ser disponibilizadas para sua tese de mestrado.

Desse modo, foi enviado novo ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI), para que informasse se ofereceu respostas à solicitação encaminhada ao e-mail da referida Secretaria Municipal, datado de 09 de maio de 2024, com o encaminhamento das informações solicitadas no e-mail em questão, e em caso negativo, que justificasse.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI) encaminhou o Ofício Nº. 225/2024, no sentido da apresentação de resposta ao e-mail, colocando-se à disposição para verificar os documentos e informações públicas que poderão ser disponibilizadas para a tese de mestrado, conforme cópia do e-mail encaminhado em anexo, via Documento Nº. 6497018, págs. 02/03.

Em sede de despacho retro, foi determinado o encaminhamento de ofício ao denunciante, solicitando manifestação acerca do eventual atendimento do requerimento de informações enviado ao Município de Parnaíba (PI), através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba (PI).

A posteriori, o noticiante, através de e-mail no Documento Nº. 6757955, asseverou que *"já em trato com a Prefeitura de Parnaíba e suas Secretarias para a coleta de dados. Agradeço ao Ministério Público, pois fora imprescindível a atuação desta instituição para o acesso aos dados para a pesquisa"*.

Portanto, em razão das informações apresentadas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), bem

como, da manifestação do noticiante, depreende-se que o objeto desta Notícia de Fato se encontra solucionado, fazendo-se necessário o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017, senão vejamos:

"Art.4ºANoticiade Fatoseráarquivada quando:

I-ofatonarradojáiversidoobjeto deinvestigaçãoudeaçãojudicialoujáseencontrarsolucionado;

(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de

recurso no prazo de 10(dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Publique-se em DOEMP/PI.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.18. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 67/2024 - SIMP nº 003059-426/2024

Noticiado: Padaria Ideal LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 67/2024 - SIMP nº 003059-426/2024 instaurada para apurar a reclamação nº 4769/2024 encaminhada pela consumidora Sra. Vanessa Coelho de Sousa, através de formulário eletrônico, à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo relatado o que segue:

"Relatando má condições de armazenamento de alimentos que ficam guardados internamente/externamente na Padaria Ideal LTDA, localizada na quadra 164, CJ Dirceu Arcoverde II, Teresina (CNPJ 50.069.153/0001-63). Que noticiante já presenciou moscas em alimentos próximos ao setor de self-service da mencionada padaria. Que nesse dia a manifestante comunicou aos funcionários que retiraram do alimento. Que no dia 04/10/2024 comprou um salgado (coxinha) na mencionada padaria e encontrou um corpo estranho dentro do alimento (vídeo e fotos em anexo). Que mencionada padaria cobra taxa de embalagem sem comunicar ao consumidor (nota fiscal em anexo). Que manifestante solicita uma fiscalização na mencionada Padaria para melhor fornecimento de alimentos de qualidade à população.

Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente, conforme art. 6, I, que versa pela proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

No que se refere à qualidade e segurança dos alimentos, o CDC estabelece que os produtos oferecidos no mercado devem estar de acordo com as normas técnicas, garantindo a segurança e a saúde dos consumidores (Art. 8º, § 1º). Além disso, o artigo 18 deste Código estabelece que os fornecedores respondem objetivamente pela qualidade e segurança dos produtos que oferecem.

Nesses termos, a consumidora identificou má qualidade no fornecimento de produtos e falta de limpeza e higienização adequada na Padaria Ideal LTDA.

Como diligência inicial, foi expedido Ofício 31ª PJ nº 660/2024 ao Setor de Fiscalização do Procon/MPPI, solicitando a averiguação da panificadora, via SEI nº 19.21.0204.0038631/2024-34.

Ato conjunto, foi expedido o Ofício Nº 659/2024 - 31ª P J a GEVISA - Gerência de Vigilância Sanitária Municipal a fim de fosse realizada fiscalização no estabelecimento ora investigado.

Por oportuno, a GEVISA - Gerência de Vigilância Sanitária Municipal juntou relatório de fiscalização in loco, realizada na data de 18 de outubro de 2024, informando as irregularidades encontradas na Reclamada.

Diante do relatório da GEVISA, foi expedido novo ofício, Ofício 31ª PJ nº 792/2024, solicitando o auxílio do setor de fiscalização do PROCON/MPPI, a fim de que este realize fiscalização na Padaria Ideal LTDA., localizada na quadra 164, CJ Dirceu Arcoverde II, Teresina (CNPJ 50.069.153/0001-63), em Teresina/PI, verificando se esta corrigiu os problemas sanitários relatados em Relatório de Fiscalização supracitado.

Assim, foi realizada a fiscalização na reclamada pelo Setor de Fiscalização do Procon/MPPI nos dias 05/11/2024 e 04/12/2024, e informado pelo responsável do local que foram corrigidos os problemas sanitários relatados no Relatório de Fiscalização da GEVISA - Gerência de Vigilância Sanitária Municipal. Os fiscais do PROCON/MPPI realizaram uma vistoria no local e constataram que as medidas foram realizadas, conforme as imagens em anexo.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Setor de Fiscalização do Procon/MPPI.

Assim, tendo em vista que o fato narrado em reclamação **já se encontrar solucionado** pelo Relatório de Fiscalização do PROCON/MPPI, e não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça **determina o arquivamento da Notícia de Fato nº 67/2024.**

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o **art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**, que determina o arquivamento das Notícias de Fato no órgão de origem, *quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado*, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a fornecedora Padaria Ideal LTDA sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Notícia de Fato nº 47/2024 - SIMP nº 000011-003/2024

Noticiado: 123 Milhas

DECISÃO

Trata-se de **Notícia de Fato nº 47/2024 - SIMP nº 000011-003/2024** instaurada para apurar reclamação *encaminhada* ao MPPI via Sistema SEI, por declínio de atribuição do Ministério Público Federal, onde o reclamante relatou irregularidades praticadas pela 123 Milhas, em razão da veiculação de propaganda em aeroportos sem constar informações sobre a recuperação judicial da referida Empresa, de modo a evidenciar que se trata de uma relação consumerista entre particular e pessoa jurídica de direito privado.

Segundo o alegado, as propagandas da 123 Milhas presentes nos aeroportos brasileiros são capazes de induzir o consumidor a erro sobre a sua idoneidade financeira.

Com diligência inicial foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 493/2024 para a reclamada a fim de que prestasse esclarecimentos. Entretanto sem manifestação até a presente data.

Ato contínuo, diante da ausência de manifestação da empresa 123 Milhas, e da necessidade de obtenção de evidências para adoção das medidas apropriadas, foram expedidos os Ofício 31ª PJ nº 648/2024 e Ofício 31ª PJ nº 793/2024, solicitando o auxílio do setor de fiscalização do PROCON/MPPI, a fim de que fosse realizada vistoria no Aeroporto de Teresina, via SEI 19.21.0204.0037106/2024-81.

Por oportuno, na data de 04/12/2024, foi realizada vistoria no Aeroporto de Teresina e constatou-se que não mais existe no local a veiculação de propagandas da empresa 123 Milhas, todos os cartazes que existiam foram retirados, a única agência de viagens que atua no local é a SOS PASSAGENS AÉREAS. Informo ainda que o aeroporto se encontra em reforma. Fotos da fiscalização em anexo (Id 60988049).

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito tendo em vista que em conformidade com os esclarecimentos prestados pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Setor de Fiscalização do Procon/MPPI.

Assim, tendo em vista que o fato narrado em reclamação **já se encontrar solucionado**, e não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça **determina o arquivamento da Notícia de Fato nº 47/2024**.

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento das Notícias de Fato no órgão de origem, *quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado*, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Publique-se esta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 10 de dezembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHODEPROMOÇÃODEARQUIVAMENTO

PASIMPh.000008-101/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo com o escopo de averiguar suposta ausência de pavimento e de serviços de limpeza pública em trecho da Rua Maria Venância, bairro Pau Ferrado, em Floriano/PI, o que vem prejudicando os moradores e violando, em tese, o Código de Posturas Municipais, sem prejuízo de serem adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

Em primeiro despacho (ID 57878546), requereu-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Floriano, para que apresente: a) cópia do Plano de Mobilidade Urbana (PLAMOB) informando em que fase está o projeto, com o cronograma de execução das obras; b) informações escritas sobre as medidas efetivamente adotadas para sanar o problema relatado na rua Maria Venância, no bairro Pau Ferrado e se foi adotada a medida paliativa, conforme informado, a saber, a limpeza da rua.

Além de determinar a realização de diligência pelo motorista deste Núcleo de Promotorias de Justiça, para que diligenciasse até o local onde está situado o problema relatado neste procedimento na Rua Maria Venância, no bairro Pau Ferrado, em Floriano/PI, para verificar as atuais condições do local e obter informações necessárias para instrução deste procedimento.

Em cumprimento da diligência determinada, o motorista deste Núcleo de Promotorias de Justiça certificou em ID 57960210 que: a) Pavimentação Conforme consta em anexo, a rua não apresenta pavimentação sendo em toda extensão rochosa e íngreme. Moradores identificados: I - Jordana Pereira Araújo, Rua Maria Venância, 83, S/N/T; II - Regina Alves de Sousa, Rua Maria Venância, 55, S/N/T; B) Limpeza Pública, "há bastante tempo que não é feita limpeza em geral por parte do poder público municipal". Relatos da moradora Jordana Pereira Araújo, residente a 10 anos na rua, relatado também pela moradora Regina Alves de Sousa, moradora há 20 anos.

Novamente foram requeridas informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Floriano, Lourenço Marcos Pereira da Cruz (ID: 58911770/2) que, mesmo confirmando o recebimento do ofício, não prestou informações.

Diante disso, foi determinado um novo registro simp para apurar possível ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da publicidade (art. 11, IV, da Lei n.8.429/1992), praticado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura de Floriano, Lourenço Marcos Pereira da Cruz, por não fornecer as informações requeridas pelo Ministério Público nestes autos, bem como determinada nova diligência a ser realizada pelo motorista deste núcleo de Promotoria de Justiça ao local do problema relatado nesse procedimento.

Realizada nova diligência conforme determinado em despacho anterior, o motorista deste núcleo de Promotoria de Justiça constatou, em 26.08.2024, que a rua Maria Venância, bairro Pau Ferrado, está em fase de conclusão, calçada, planeada, limpa, podendo ser transitada normalmente, imagens comprobatórias em id 6497703.

Posteriormente, a Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano encaminhou manifestação (ID 60532672) informando que a referida rua já se encontra com pavimentação concluída, que já executaram os serviços de limpeza da via pública, anexou imagens comprobatórias.

É o relatório

Considerando o objeto desses autos, verifica-se que a demanda se encontra solucionada diante do relatório apresentado pelo motorista deste Órgão, corroborado pelo relato apresentado pela Secretaria de infraestrutura do município e imagens que comprovam a pavimentação e limpeza da Maria Venância, localizada no bairro Pau Ferrado.

Diante de todo o exposto, constatado que a rua da Maria Venância, localizada no bairro Pau Ferrado, se encontra com pavimentação e limpa, conforme disciplina Código de postura do município, inexistindo fundamento para continuação ou conversão do feito, sem prejuízo de que possa vir a ser instaurado procedimento novo, promovo o **ARQUIVAMENTO** dos autos com fulcro no art. 4º, I, da Res. 174/2017, do CNMP.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar política pública. Assim, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Com efeito, publique-se no diário oficial do MPPI e comunique-se ao Conselho Superior, sem necessidade de remessa dos autos, conforme art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em vista do presente procedimento ter sido realizada de modo anônimo, a identificação do noticiante ficou prejudicada.

Após, archive-se o procedimento, dando-se baixa no SIMP, nos termos do art. 12, §4º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 04 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 86/2024

INQUÉRITOCIVILPÚBLICO SIMPhº001520-100/2024

Assunto: verificar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada nas proximidades da construção da ponte do Riacho dos Defuntos, em Nazaré do Piauí, decorrente da abertura de via alternativa nos arredores da construção, com a retirada da vegetação e aterramento do riacho.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pelo Art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes federativos para proteger, dentre outros, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, devido a sua vinculação à preservação da

vida e da dignidade humana, núcleo essencial dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nazaré do Piauí de dano e crime ambiental as margens do riacho do Defuntos, Área de Preservação Permanente - APP;

CONSIDERANDO que, foi relatado o início de uma obra relativa à construção da ponte do Riacho dos Defuntos, pelo que foi determinada uma área de interdição para o manuseio dos materiais pesados necessários à obra, bem como evitar acidentes, para diminuir eventuais transtornos causados pela obra e interligar a zona rural ao centro urbano designou-se uma rota alternativa entre o Bairro Camarinhas e Permissão;

CONSIDERANDO que, os moradores locais Lucielio Gomes de Sousa, Maurício Luis de Sousa, Francisco Wilson de Lima e Pedro Borges Ferreira teriam aberto uma outra via alternativa, em suas propriedades privadas próximas à ponte, ocasionando desmatamento e aterramento nas margens do Riacho dos Defuntos;

CONSIDERANDO que, de acordo com Laudo de vistoria acostado pelo município de Nazaré/PI, realizado com objetivo de identificar o impacto causado na mata ciliar do Riacho dos Defuntos, foi constatado um desvio margeando a área que está em reforma, com aproximadamente 180m de comprimento em meio a densa mata ciliar, realizada com utilização de motosserra com derrubada de espécies nativas e aterramento de um trecho em meio ao riacho utilizando piçarra e tronco de árvores para acesso clandestino de veículos, ocasionando o desmatamento de uma parte da Área de Preservação Permanente do Riacho, sem licença ou autorização por autoridades competentes;

CONSIDERANDO que ente municipal informou, assim que constatado o dano, que notificou os responsáveis com intuito de encerrar a via alternativa ilegal nas proximidades da construção da ponte, retirar o aterramento do riacho dos Defuntos, e replantar a mata ciliar ora degradada, no entanto, a notificação não fora atendida;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 250/2022 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente é omissa quanto a aplicação das penalidades aos poluidores, este Órgão ministerial informou a possibilidade da aplicação da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que o município de Nazaré informou que diante do descumprimento da notificação e, conseqüente, continuidade das infrações perante a Legislação Federal, os infratores/poluidores foram esclarecidos das eventuais sanções penais e administrativas previstas e oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, sem efeito, seguiu-se com aplicação de Auto de infração;

CONSIDERANDO que, em sede de defesa, os infratores/poluidores apresentaram somente manifestação genérica, pleiteando pela anulação da notificação com alegação que o ente público não possui funcionários designados para atividade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o município informou a aplicação de multa aos infratores/poluidores, novamente sem efeito, esgotando, assim, a via administrativa para solução da demanda;

CONSIDERANDO que no § 3º, art. 225 da CF, assevera que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apresenta a atuação dos órgãos administrativos diante de infração administrativa;

CONSIDERANDO que o município de Nazaré do Piauí, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, vem atuando com poder de polícia administrativa na presente demanda;

CONSIDERANDO que, diante de esgotamento da via administrativa, o município deve fazer uso de meios judiciais para execução das multas e/ou ingressar com Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação;

CONSIDERANDO que os entes públicos são legitimados para propor Ação Civil Pública para reprimir ou impedir danos causados ao meio-ambiente, nos termos do art. 5º, III da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme art. 1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL SIMP

001520-100/2024 para verificar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada nas proximidades da construção da ponte do Riacho dos Defuntos, em Nazaré do Piauí, decorrente da abertura de via alternativa nos arredores da construção, com a retirada da vegetação e aterramento do riacho, bem como imposição de sanções aos infratores/poluidores.

DETERMINO desde logo:

1- O registro do procedimento no SIMP, com as providências de praxe;

2- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3- Dando continuidade às diligências, REQUISITO ao Município de Nazaré do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARHNP, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça:

Considerando o esgotamento das vias administrativas para aplicação de sanções aos infratores/poluidores, e a possibilidade de meios judiciais como proposição de Ação Civil e/ou execução das multas, informe quais medidas estão sendo tomadas para solução da demanda e recuperação do dano ambiental;

Encaminhe cópia do processo administrativo instaurado pela SEMARHNP para apuração da infração ambiental em face dos infratores/poluidores identificados;

4 - Considerando que o desmatamento em análise ocorreu em área de preservação permanente e sem autorização da autoridade competente, determino o encaminhamento de cópia deste procedimento ao núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Floriano, para análise e eventual apuração de crime ambiental;

4- À Secretaria, uma vez escoado o prazo sem resposta, fazer reiteração, observando o disposto no ATO PGJ nº 931/2019, e, por fim, com ou sem resposta, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo

Ministério Público com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Floriano-PI, 04 de dezembro 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICPnº000084-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil Público para apurar suposto descumprimento de carga horária, com o conseqüente enriquecimento ilícito, do servidor

do município de São José do Peixe/PI, Vinícius de Araújo Costa Coelho.

O procedimento foi instaurado em razão de verificação, no bojo do Inquérito Civil nº 000007-380/2022, instaurado para tratar da forma de controle da jornada de trabalho dos serviços do Município de São José do Peixe/PI, dentre outras situações comunicadas inicialmente, constatou-se que Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo daquele ente, no cargo de médico, com carga horária de 40h, teria recebido, no mês de julho de 2023, remunerações duplicadas.

Em despacho preliminar, foram solicitadas informações ao Município de São José do Peixe/PI, contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse respostas do ente público.

Realizada consulta aos sistemas do TCE/PI, quando se constatou que Vinícius de Araújo teria recebido, em julho de 2023, duas remunerações (ID 57285807).

Realizado reiterações, o Município de São José do Peixe apresentou manifestação, instruída por certidão oriunda do TCE/PI, informando que não houve pagamento duplicado ao referido servidor e que as informações anteriormente extraídas do sistema decorreram de erro encontrado e que já foi sanado (ID 57499303).

Em seguida, Foi realizada audiência extrajudicial para oitiva do investigado (ID 58457971), ocasião na qual ele relatou que cumpre a carga horária realizando atendimentos presenciais e virtuais; que realizava atendimentos presenciais uma vez por semana em São José do Peixe; que nos demais dias da semana realizava atendimentos virtuais; que, no Município de São Francisco do Piauí, realiza uma quantidade determinada de atendimentos; que também trabalha no Hospital Regional Tibério Nunes (contratado pelo Estado) e no Centro de Triagem e Aconselhamento em Floriano (contratado pelo município).

Após, o investigado apresentou manifestação e documentos (ID 58532918) com informações complementares, a saber: "Em relação ao vínculo com o Município de São José do Peixe, foi ratificado pelo município que o peticionante acompanha 365 (trezentos e sessenta e cinco) pacientes. Quanto os vínculos informados com o Município de Floriano e o Estado do Piauí se originam de credenciamento com a pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.996.709/0001-65, a qual o peticionante é um dos sócios-proprietários, e não prestador pela pessoa física. Acostam as devidas comprovações".

Além disso, foram requisitadas informações ao Município de São José do Peixe a respeito do vínculo do investigado e do cumprimento da carga horária. Mas, apesar do recebimento do ofício em 14 de março de 2024 (ID 58382303), o prazo transcorreu sem manifestação.

Diante das informações obtidas até então, foi expedida Recomendação n. 07/2024 ao Município de São José do Peixe para que o servidor Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo, que ocupa o cargo de médico, com carga horária de 40 h, cumpra integralmente sua carga horária de trabalho prevista em lei, inclusive com o controle por meio de ponto eletrônico, assim como demais servidores que se enquadrem na mesma situação (ID 58584876), a qual transcorreu o prazo sem resposta.

Notificado para pedir exoneração de um dos cargos que ocupa, o investigado informou que, a partir de junho de 2024, foi concedida licença sem remuneração no cargo que ocupa no Município de São José do Peixe, conforme Portaria nº 025/2024 (ID 58889810).

O Município de São Francisco do Piauí apresentou manifestação (ID58914480) informando que o investigado é médico contratado do município desde fevereiro de 2024, lotado na equipe de Saúde da Família na Zona Rural (Posto de Saúde Serrinha); que cumpre jornada de trabalho de acordo com a demanda do local; que o cumprimento das atividades são comprovados através do PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão) e através das informações da quantidade de pacientes atendidos; que o médico cumpre satisfatoriamente suas funções; que desde a contratação realizou cerca de 180 atendimentos mensais; que não tinha conhecimento do acúmulo de cargos; que o servidor ao ser questionado a respeito, informou que pediu licença sem remuneração no município de São José do Peixe.

Conforme apurado dos documentos e informações obtidos, concluiu-se inicialmente pelo acúmulo de quatro cargos, empregos ou funções públicas, mesmo durante a concessão da licença sem remuneração para o servidor, não se enquadra nas exceções permitidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal: 1) servidor efetivo em São José do Peixe (atualmente em licença sem vencimentos); 2) contratado do Município de São Francisco do Piauí para prestar serviços médicos;

3) contratado pelo Estado do Piauí para prestar serviços médicos no Hospital Regional Tibério Nunes em Floriano, através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.44.996.709/0001-65, da qual é sócio-administrador; 4) contratado pelo Município de Floriano para prestar serviços médicos no Centro de Triagem e Aconselhamento (CTA) em Floriano, também através da pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Assim, No despacho ID 60405937, determinou-se a publicação e o encaminhamento da Recomendação n. 15/2024 aos destinatários (item 1) e a reiteração da Recomendação n. 07/2024 ao Prefeito do Município de São José do Peixe para que apresente manifestação sobre o acatamento ou não do que foi recomendado sobre o controle por meio de ponto eletrônico do horário de trabalho dos servidores públicos (item 2).

Entretanto, após expedida a Recomendação n. 15/2024 (ID 60405940), avaliou-se a situação apresentada nos autos e se compreendeu pela necessidade de realização de audiência para oitiva do investigado para prestar esclarecimentos sobre pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.996.709/0001-65. Ocasião em que se suspendeu os efeitos da Recomendação nº 15/2024 e determinação exarada no despacho de ID 60405937, item 1.

Em continuidade, foi realizada audiência extrajudicial com o Sr. Vinícius de Araújo Costa Coelho (ID 60814477), no dia 12 de novembro de 2024. Na ocasião, o investigado, acompanhado de advogado, informou que: possui vínculo com pessoa jurídica, por meio da empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com o município de Floriano/PI e com o Estado do Piauí; que referente ao primeiro vínculo, presta os serviços do CTA, órgão municipal, todas as quintas-feiras pela manhã, se falta alguma vez, não recebe pagamento, mas tem a possibilidade de compensar em outro dia, mencionou que juntou o contrato referente; que em relação ao vínculo com o Estado do Piauí, presta serviços de infectologista (parecerista), por meio da pessoa jurídica também, como é contrato de PJ, tem liberdade quanto aos horários e dias, podendo ir durante a semana ou final de semana; que a pessoa jurídica da qual é sócio tem sede própria no município de Floriano/PI, inclusive com atendimentos; que atualmente tem esses dois contratos como pessoa jurídica, está de licença no município de São José do Peixe e, quanto ao município de São Francisco do Piauí, já solicitou desligamento no mês de outubro, mas devido ao período de transição de governo, o gestor solicitou que continuasse trabalhando até o fim do ano, e assim ficou o acordo.

É o sucinto relatório.

Conforme já mencionado alhures, inicialmente, entendeu-se que o investigado possuía 04 (quatro) vínculos de emprego na administração pública, situação em desacordo com preconizado no art. 37, XVI, da Constituição Federal, em que o servidor público ocupante de cargo efetivo somente pode exercer outro cargo ou função pública nos casos previstos na Constituição Federal - dois cargos de professor (alínea a), um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea b), ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea c), e desde que exista compatibilidade de horários.

Notificado da ilegalidade em que se encontrava, o servidor público informou que foi concedida licença sem remuneração no cargo que ocupa no Município de São José do Peixe/PI, conforme Portaria nº 025/2024 (ID 58889810). Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. Precedentes RE nº 1.296.557 -AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 20/05/21.

Entretanto, atualmente, o servidor público, Vinícius de Araújo Costa Coelho, labora no município de São Francisco do Piauí, atuando como médico contratado do programa Saúde da Família e em dois contratos como pessoa jurídica, no município de Floriano e Estado do Piauí, por intermédio da empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Analisando os vínculos empregatícios atuais do servidor Vinícius de Araújo Costa Coelho, percebe-se que somente um deles - médico contratado no município de São Francisco do

Piauí - é por meio de contrato profissional/pessoal de pessoa física com o ente público, com característica de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

De outro turno, os dois outros vínculos são decorrentes de contratos entre o ente público e pessoa jurídica (empresa DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), comprovados por meio de declaração expedida pelo Hospital regional Tibério Nunes (id 5832658, p. 07) e contrato Nº 041/2024 SMS, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano/PI (id 5832658, p. 09-15), este último, com objeto "credenciamento de pessoas jurídicas interessadas em prestarem serviços especializados em infectologia e neuropediatria para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no município de Floriano/PI".

Denota-se desses contratos entre o ente público e pessoa jurídica, que não são aptos a configurar vínculo empregatício entre o contratante e o prestador de serviço, porquanto não apresentam os requisitos essenciais para tal, dado que não é celebrado com pessoa física, não há subordinação, tampouco pessoalidade.

Nesse entendimento, os serviços contratados pelo município de Floriano, através da Secretaria Municipal de Saúde, e do Estado do Piauí, através do Hospital Regional Tibério Nunes, com a pessoa jurídica citada poderiam ser prestados por qualquer outro profissional, já que foram contratos os serviços de infectologista e não a pessoa física do Sr. Vinicius de Araújo Costa Coelho, por tempo predeterminado, valor previamente acordado, sem subordinação entre o profissional que executar os serviços e o ente público. Características que claramente se amoldam ao serviço prestado pelo investigado decorrente dos citados contratos, conforme narrou durante audiência extrajudicial (ID 60814477).

Dessa maneira, constata-se que o investigado não acumulou ilegalmente cargos públicos, os documentos acostados aos autos demonstram a acumulação de somente dois cargos públicos de profissional de saúde médico - no município de São José do Peixe e no município de São Francisco do Piauí - situação permitida de acumulação de cargos públicos por expressa previsão do art. 37, XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

De igual maneira, dos documentos acostados, não consta que o servidor não exercia suas atividades laborais ao não prestava os serviços contratados aos entes públicos, por intermédio da pessoa jurídica, de modo que não ficou demonstrado prejuízo para os entes públicos, que caracterize ato improbo.

Portanto, considerando que não houve ilegalidade no acúmulo de cargos públicos remunerados, dessa forma, inexistindo fundamento para continuação do feito, tampouco lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente de Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Considerando que o procedimento foi instaurado por dever de ofício, deixo de determinar a notificação do noticiante. Contudo, visando dar ampla publicidade ao presente despacho, determino que seu inteiro teor seja publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da

R

esolução nº 23 de 2007 do CNMP.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c2cd47a3fc2c47fbf5487bbefaa49b3> Assinatura Realizada Externamente

Doc: 7040127, Página: 4

Nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação dos interessados (Sr. Vinicius de Araújo Costa Coelho, Município de São José do Peixe, Município de São Francisco do Piauí, Município de Floriano/PI e Hospital Regional Tibério Nunes), para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03(três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art.10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Após, archive-se com as providências de praxe. Cumpra-se.

Floriano/PI, 07 de dezembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.20. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 145/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 85/2024

SIMP 003540-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que o Hospital da Polícia Militar, de gestão estadual, possui capacidade técnica para a realização de atendimento de média complexidade da área de ortopedia;

CONSIDERANDO que foi encaminhada para esta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato Nº 270/2024 (SIMP 003540-426/2024), instaurada com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de transferência de paciente entre hospitais credenciados na Rede Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que em atenção à solicitação ministerial a Diretoria de Regulação informou que a paciente está internada no Hospital da Polícia Militar-HPM e que a unidade enfrenta dificuldades operacionais (falta de materiais cirúrgicos e equipamentos) para solucionar a demanda;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 85/2024 (SIMP 003540-426/2024)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **a fim de apurar a demora na realização de procedimento ortopédico que a Sra. R. A. S. necessita**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências

1 - Notifique-se a paciente, a fim de que esta apresente à 12ª Promotoria de Justiça documentação complementar para possível ajuizamento de ação, como documentos pessoais, comprovante de residências, laudos e exames médicos;

2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário do Ministério Público do Estado do Piauí);

3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta virtual própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

4.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 35/2024 SIMP 000252-206/2024

PORTARIAnº57/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 8º, III da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO a demanda entabulada na NOTÍCIA DE FATO (NF) 42/2024 SIMP 000252-206/2024, com o objetivo de "Apurar o suposto recebimento de remuneração pela servidora pública comissionada Maria Iasmim Silva Borges Lima, chefe do gabinete do vereador Hélio Silva Martins, sem a prestação dos serviços atinentes ao respectivo cargo em razão da incompatibilidade de horários entre a função pública e o emprego privado.";

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo compromete a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios fundamentais para a gestão pública ética e transparente;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para cargos de comissão ou funções gratificadas na administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, inciso XI, caracteriza como ato de improbidade administrativa a nomeação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, para cargos de comissão ou funções gratificadas;

CONSIDERANDO que a manutenção de nomeações irregulares, mesmo após a notificação de ilegalidade por parte do Ministério Público, demonstra dolo específico, configurando possível ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a jurisprudência que reforça essa interpretação, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas que reconheceu a prática de nepotismo como ato de improbidade administrativa (TJ-AM - AC: 06218441020168040001 Manaus, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2022);

CONSIDERANDO que no id. 60610819 foi trazida ao Ministério Público uma manifestação anônima, acompanhada de documentos do protocolo 001855-426/2024, que informam a presença de outros funcionários comissionados com grau de parentesco com a autoridade nomeante no gabinete do vereador e presidente de Câmara de Vereadores, quais sejam:

Rhanyele Alves de Mendonça dos Santos - Parente por afinidade em linha reta (nora) - nomeada através da Portaria nº 65/2021 para o cargo de assessora de gabinete;

Murilo Alencar Almeida - Parente consanguíneo em linha colateral (sobrinho) - nomeado através da Portaria nº 12/2022 para o cargo de motorista da presidência da Câmara de Vereadores;

AAlleencc ccoonnsii impes

CONSIDERANDO que a nomeação de Rhanyele Alves de Mendonça dos Santos, nora do Presidente da Câmara, configura nepotismo por afinidade em linha reta, uma vez que a nora é considerada parente de primeiro grau por afinidade, e que a nomeação de Murilo ar Almeida, sobrinho do Presidente da Câmara, configura nepotismo por consanguinidade em linha colateral, sendo o sobrinho derado parente de terceiro grau, ambas as nomeações violam diretamente os princípios constitucionais de moralidade e soalidade, conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13 do STF;

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/a96c352d0f6949d5543ca02e4df9435a> Assinado Eletronicamente por: Thiago Queiroz de Brito às 03/12/2024 17:11:15

Doc: 7011199, Página: 1

CONSIDERANDO que a prática reiterada de nepotismo nos gabinetes de vereadores da Câmara Municipal de Uruçuí é evidente, não apenas pela nomeação de Maria Iasmim Silva Borges Lima, mas também pela presença de outros funcionários comissionados que alegadamente possuem vínculos de parentesco, demonstrando um desrespeito contínuo aos princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade, reforçando a necessidade de medidas imediatas para corrigir essas irregularidades e garantir a conformidade com a legislação vigente;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 42/2024, de protocolo SIMP 000252-206/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de "Apurar a nomeação de parentes nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Uruçuí, verificando possíveis práticas de nepotismo conforme a Lei nº 8.429/92 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF.", **DETERMINANDO-SE:**

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO do assessor desta Promotoria de Justiça, Levi da Silva Costa, para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria em arquivo editável, via e-mail institucional, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI;

AFIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174 do CNMP, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTODASDILIGÊNCIAS consignadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, à Manoel Pereira Borges, requisitando, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Informe ainda se de fato há algum grau de parentesco, seja biológico ou por afinidade, entre Murilo Alencar Almeida e Rhanyele Alves de Mendonça dos Santos, e, Manoel Pereira

Borges.

Sendo procedente o vínculo de parentesco, envie a esta Promotoria de Justiça a comprovação do desligamento de Murilo Alencar Almeida e Rhanyele Alves de Mendonça dos respectivos cargos que ocupam junto à presidência da Câmara de Vereadores e de sua presidência, respectivamente, motorista da presidência e assessora de gabinete uma vez que trata-se de nomeação que configura nepotismo, conforme o art. 11, XI da lei nº 8.429/92 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

4.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP n.º 000018-471/2024

Notícia de Fato Criminal

Assunto:Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) **Noticiante:** Ministério Público do Estado do Piauí **Noticiado:**Amadeus Ambrósio de Moura

RELATÓRIO:

Trata-se de notícia de fato instaurada com a finalidade de acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em face de **AMADEUS AMBRÓSIO DEMOURA**, investigado nos autos do processo n.º 0801420-95.2023.8.18.0075.

Posteriormente, para o início da fase de execução, o juízo determinou que os autos fossem remetidos ao *Parquet* a fim de ser providenciada a distribuição de procedimento perante o SEEU, uma vez que conforme dispõe o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal deverá ser executado perante o juízo de execução penal.

Comprovante de protocolo no SEEU em ID 60970334.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato é "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações".

Já o art. 4º da referida Resolução, dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em análise do presente caso, verifica-se que fora ajuizado o respectivo processo de **execução de Acordo de Não Persecução Penal** no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme ID 60970334.

Por estas razões, promovo o arquivamento do presente feito, visto não ser necessário acompanhar por esta via o cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, existindo a via de tramitação dos processos de execução penal, qual seja o SEEU.

DECISÃO:

Forte no exposto, determina-se, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2007, do CNMP, o **arquivamento** da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio caso venha a surgir justa causa.

Deixo de notificar os investigados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, em razão deste procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

Dê-se publicidade através do Diário Oficial do MPPI. Cumpra-se.

Simplício Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

SIMP nº 000759-434/2024

PORTARIA Nº 92/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 11 da Lei nº. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato nº 52/2024 SIMP nº 000759-434/2024, instaurada a partir de reclamação sigilosa registrada na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, dando conta da possível ocorrência de sobrepreço na contratação realizada, pelo município de Bom Jesus/PI, por meio de Licitação, tendo por objeto a prestação de serviços funerários à população de baixa renda;

CONSIDERANDO que se aguarda a emissão de parecer em perícia contábil, solicitada ao Cacop/MPPI por meio do SEI nº 19.21.0859.0040857/2024-44, com o objetivo de avaliar a existência de sobrepreço ou superfaturamento nos valores estabelecidos no Pregão nº 042/2023 do município de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da notícia de fato e que ainda se faz necessário obter informações e documentos necessários ao andamento do feito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II, § 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento preparatório como sendo o instrumento próprio para complementar/apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto;

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 16/2024 para apurar possíveis irregularidades decorrentes do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 042/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;
- Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. CSMP e ao CACOP a instauração do presente PP;
- Nomeie-se para fins de secretariado do presente PP, os servidores e estagiários lotados na Secretaria Unificada de Bom Jesus;
- Permaneçam os autos em Secretaria Unificada (S.U) aguardando o decurso do prazo de resposta ao ID. nº 60991887;
- Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;
- Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

4.24. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO nº 44.2024

SIMP nº 000335-191/2024

Objeto: Apurar suposta prática de fraude de documento constante nos autos de nº 0800354-83.2023.8.18.0171, consubstanciando crime de falsidade ideológica

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de peças de informação consubstanciadas em relatório do CREAS de São João do Piauí/PI, noticiando a suposta prática do crime de falsidade ideológica.

Como diligência inicial, foi determinado o encaminhamento de ofício à Delegacia de Polícia de São João do Piauí, anexando toda a documentação apresentada e solicitando verificação preliminar de procedência das informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Autoridade Policial informou a existência de Boletim de Ocorrência sobre o mesmo fato, bem como que **o suposto autor faleceu no dia 04/10/2024, conforme certidão de óbito juntada ao procedimento.**

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da existência de procedimento investigativo instaurado para averiguação do fato narrado neste procedimento, bem como a morte do agente, nota-se que restou esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, tanto em razão de a persecução se dar no bojo do procedimento de investigação criminal quanto pela morte do agente ser causa de extinção de sua punibilidade. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com base no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da **NOTÍCIA DE FATO** ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo ser desnecessária a cientificação. No entanto, para fins de dar publicidade à decisão, determino sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

Expediente necessário.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

4.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 26/2024

SIMP nº 000201-179/2024

PORTARIA nº 26/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Jaicós, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Pernambuco cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP 1, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no Piauí, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional -, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré - escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO que é obrigação dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações Outras Minutas 0540970 SEI 19.21.0324.0025897/2023-33 / pg. 3 e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta os ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024, com o objetivo de acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica, situadas no Município de Jaicós, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica - MP nº 1.174/2023, **DETERMINANDO-SE:**

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP (educação);

A **NOMEAÇÃO** da assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Lucelia de Moura Rocha Barbosa, para secretariar este procedimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/PI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

Cumpra-se as determinações do despacho em anexo.

CUMPRA-SE.

Jaicós-PI, data e assinatura eletrônicas.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
(PORTARIA PGJ/PI Nº 2058/2024)

4.26. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024SIMP Nº 000223-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar o desabastecimento do medicamento AZATIOPRINA 50 MG na Farmácia de Medicamentos Especializados de Piripiri, noticiado pela usuária Nivanha Portela Félix.

No decorrer da instrução, foram realizadas três audiências extrajudiciais, com a participação da Unidade de Assistência Farmacêutica do Estado do Piauí (DUAF) e da reclamante.

Em sessão ocorrida no dia 04/03/2024 (ID 5694063), a fornecedora do fármaco, Medfarma, esteve presente e explicou as causas do desabastecimento, comprometendo-se a adotar as providências necessárias junto à DUAF para regularização da situação.

Subsequentemente, foi emitida a certidão de ID 60985041, na qual a reclamante, por meio de contato telefônico, informou que está recebendo o medicamento regularmente.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Em atenção à certidão mencionada, verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que o estoque do fármaco foi regularizado após a intervenção ministerial.

Diante do exposto,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO

do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cientifique-se a reclamante e a DUAF, informando-os do prazo de interposição de recurso, conforme o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS).

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Apó

s, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2ac090c83ea67abd6519185814719494> Assinado Eletronicamente por: Márcio Giorgi Carcará Rocha às 06/12/2024 18:48:46

Doc: 7031272, Página: 1

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024

SIMP Nº 000109-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de buscar solução à demanda apresentada por Francisca Maria de Oliveira.

A denunciante relatou que seu filho, autista, sofria com o barulho excessivo proveniente de um paredão de som instalado no veículo de seu vizinho, Caio César de Paiva, o qual tocava música em alto volume, tanto durante o dia quanto à noite.

O reclamado firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme registrado no ID 7024567.

Posteriormente, não foram registradas novas reclamações relacionadas ao caso.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Após análise dos autos, constata-se que o objetivo do procedimento foi alcançado, uma vez que o demandado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com este órgão ministerial, não havendo registros de descumprimento até o presente momento.

No que se refere à instauração de procedimento específico para o monitoramento das cláusulas do ajuste, tal providência revela-se desnecessária e contraproducente. A obrigação estabelecida é de cumprimento imediato e contínuo, sem a necessidade de medidas que demandem fiscalização adicional neste momento.

Diante do exposto,

PROMOVO O ARQUIVAMENTO

do presente procedimento

administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cientifique-se a noticiante e o reclamado, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).

Encaminhe-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao 12º BPM de Piripiri e à 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil para con

hecimento e fiscalização, em conformidade com a cláusula 3ª.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão e do TAC de ID 60983346 ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

SIMP nº 000109-368/2024

TERMODEAJUSTAMENTODECONDUTA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2024, por volta das 10h00min, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piripiri, localizado no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Piripiri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de Piripiri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, **Bel. Nivaldo Ribeiro**, aí compareceu o senhor **CAIOCÉSARPAIVADEAMANIAS**, portador do RG nº 63.767.650-6 SSP-SP e CPF nº 070.390.963-07, residente na Rua José Alberto Matias, 402B, São João, Piripiri-PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e aí sendo, firmaram o seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros

interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art.

225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o **artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)** dispõe que "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa*".

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

- com gritaria ou algazarra;

- exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

- abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

- provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

CONSIDERANDO a denúncia recebida por esta Promotoria de Justiça informando possíveis infrações à legislação ambiental (abuso de instrumentos sonoros, inclusive, som automotivo) praticados pelo Compromissário em área residencial, onde mora pessoa autista que sofre com a perturbação do sossego;

RESOLVE:

Celebrar o presente **TERMODEAJUSTAMENTODECONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário fica proibido de utilizar/permitir som alto em sua casa, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente e, no caso do som automotivo, utilizar com as portas e janelas fechadas, de modo que o som não ultrapasse a área interna do veículo, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranqüilidade alheia, podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98);

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá divulgar as vias de contato como **Ouvvidoriado Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;**

CLÁUSULA 3ª: O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piri-piri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará ao compromissário infrator o **pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de 1 salário mínimo, por cada evento de descumprimento. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piri-piri;**

CLÁUSULA 5ª: O presente termo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Encaminhe-se o presente TAC para que seja publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como remeta-se cópias ao Comando do 12º BPM e à Delegacia Regional de Piri-piri-PI para conhecimento.

Piri-piri, 23 de janeiro de 2024.

CAIO CÉSAR PAIVA DE AMANIAS - Compromissário

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri-PI

4.27. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO

001539-369/2024

SIMP Nº 001539-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do recebimento do Ofício nº 98/CT/2024, oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba, através do qual foi noticiada a prática do crime previsto no art. 129, §13 (Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino), do Código Penal, na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) por parte de RAFAELA DE CARVALHO AGUIAR contra sua filha EMILLY VITÓRIA AGUIAR DA SILVA (17 anos).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 27/2024), conforme documentação encaminhada pela 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 59729201).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, **suprimindo o nome das partes e identificando apenas as suas iniciais, visando evitar revitimização;**

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba-PI, 24 de setembro de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

001539-369/2024

SIMP Nº 001539-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 7ª PJ/PHB em razão do recebimento do Ofício nº 98/CT/2024, oriundo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnaíba, através do qual foi noticiada a prática do crime previsto no art. 129, §13 (Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino), do Código Penal, na modalidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) por parte de RAFAELA DE CARVALHO AGUIAR contra sua filha EMILLY VITORIA AGUIAR DA SILVA (17 anos).

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 27/2024), conforme documentação encaminhada pela 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba (ID 59729201).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *in verbis*, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epígrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, **suprimindo o nome das partes e identificando apenas suas iniciais, visando evitar revitimização;**

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba-PI, 24 de setembro de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATOS

EXTRATO 159/2024

Processo: 19.21.0266.0034565/2024-52

Espécie: Termo de Adesão

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis.

Objeto: Este Termo dispõe das responsabilidades, deveres e obrigações que o ADERENTE assume ao aceitar este Termo de Adesão ("Termo"), para utilização dos Serviços de Certidão Digital, Pesquisa Nacional de Bens (PNB) e Visualização de Matrícula, doravante denominados ("Serviços"), aos cartórios de Registro de Imóveis, sem incidência de emolumentos, na forma da Lei Estadual.

Vigência: Prazo indeterminado, a partir do seu aceite, podendo ser denunciado pelas Partes mediante comunicação expressa com antecedência de 30 (trinta) dias, por e-mail.

Assinatura: 03/12/2024

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/2024/PGJ, Nº 9912475711 (INTERNO CORREIOS)

EXTRATO DO CONTRATO Nº76/2024/PGJ, Nº 9912475711 (INTERNO CORREIOS)

a) Espécie: Contrato nº 76/2024/PGJ, Nº 9912475711 (INTERNO CORREIOS), firmado em 03/12/2024, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº34.028.316/0022-38;

b) Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0378.0002846/2024-21, Artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

e) Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será indeterminado, em conformidade com o Artigo 109 da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio;

f) Valor: Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e tarifas vigentes. O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; Programa de Trabalho: 03.122. 0111. 2000; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE01224;

h) Signatários: contratado: Sra. Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, CPF nº ***.583.398-**, e Sra. Leina Brasil Quadros, CPF: ***.419.787-**, representante da empresa e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina, 11 de dezembro de 2024.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1695/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0073.0046171/2024-82,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias **07, 08, 09, 10, 13 e 14 de janeiro de 2024**, à servidora **RITA DE CÁSSIA SANTOS DE SOUZA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15745, lotada junto a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023, como forma de compensação em razão de atuação em Plantão Ministerial, nos dias 13 de fevereiro, 09 de outubro de 2022; 16 de abril e 09 de julho de 2023, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1698/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0006.0043889/2024-39,

RESOLVE:

SUSPENDER 01 (um) dia de folga da servidora **KEZIA PINHEIRO DINIZ**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15197, lotada junto ao CAO de Defesa da Infância e Juventude, prevista anteriormente para fruição no dia 17 de janeiro de 2024, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1598/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina, 11 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1699/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR a estagiária **ANTONIA EMANUELI SOUSA ARAÚJO**, matrícula nº 5278, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 06 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1700/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0160.0046265/2024-22,

RESOLVE:

CONCEDER, em **09 de dezembro de 2024**, **01 (um)** dia de licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **SALVADOR ALVES ROCHA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 142, lotado junto à Promotoria de Justiça de Cristino Castro, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos